



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Direito à Democracia e Direito Internacional

Patrícia Estácio de Lima Corrêa

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Direito à Democracia e Direito Internacional

Patrícia Estácio de Lima Corrêa

Orientador: José Alberto de Azeredo Lopes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

AGRADECIMENTO

Ao Prof. Dr. Azeredo Lopes, por
despertar em mim o interesse pelo tema
e pela valorosa orientação.

DEDICATÓRIAS

À melhor mãe, com saudades eternas.

Ao pai e ao irmão, pelo apoio.

Ao Victor e à Nina, pelo precioso
tempo roubado ao convívio.

“Actually, more directly, it is you and I who modify any form of human law or, if we prefer, assure its unchanged content. Jus cogens, literally, is what we make of it.”

Jordan Paust, 1991.

RESUMO

Este trabalho propõe uma reflexão sobre a possível evolução do dito direito à democracia como norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*), em especial pela ligação intrínseca ao direito da autodeterminação dos povos, elencado como *jus cogens* na lista – não-exaustiva – do Relatório da Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) A/74/10, bem como pela análise dos critérios elencados no referido Relatório. Para tanto, foi abordada a questão da ausência de um conceito universal do que seja democracia e a sua delimitação para os fins da pesquisa, tendo sido explicitada a existência – ainda que não unânime –, de um direito à democracia. Ademais, foram elencadas as razões pelas quais defende-se que a democracia seja condição necessária ao exercício do já consagrado direito à autodeterminação dos povos. A partir daí, seguiu-se uma análise do mencionado Relatório da ONU, que define os critérios para o reconhecimento de normas imperativas de direito internacional geral. Passou-se, então, à análise de tais critérios a fim de determinar se são aplicáveis à democracia: se, de fato, constitui norma de direito internacional geral e se, daí, estaria evoluindo no sentido de tornar-se imperativa. A conclusão é de que há muitos elementos que podem embasar a classificação da democracia como norma de direito internacional geral e que, ao que indicam as características do direito à democracia em relação aos critérios elencados pela Comissão, bem como outros indícios e, ainda, a evolução de outras normas *jus cogens*, o direito à democracia parece seguir no sentido de se tornar uma norma imperativa de direito internacional geral.

Palavras-chave: Democracia. Autodeterminação. *Jus cogens*. Evolução. Reconhecimento.

ABSTRACT

This paper proposes a reflection on the potential rise of the said right to democracy as a peremptory norm of general international law (jus cogens), particularly for its intrinsic connection with the principle of self-determination of peoples, listed as jus cogens on the non-exhaustive list of the UN International Law Commission Report (A/74/10), and for the fulfillment, by the right in question, of the criteria listed in the referred Report. To this end, the issue of the absence of a universal concept of what democracy is and its delimitation for the purposes of the research was addressed, having being explained the existence - although not unanimous - of a right to democracy. In addition, the reasons

why democracy is argued to be a necessary condition for the exercise of the already established right to self-determination of peoples are listed. From there, an analysis of the aforementioned UN Report followed, which defines the criteria for the recognition of imperative norms of general international law. We then proceeded to analyze such criteria in order to determine their applicability to democracy: whether, in fact, it constitutes a norm of general international law and whether, from there, it would be evolving towards becoming peremptory. The conclusion is that there are many elements that can support the classification of democracy as a norm of general international law and that, as indicated by the characteristics of the right to democracy in relation to the criteria listed by the Commission, as well as other indications and, still, the evolution of other jus cogens norms, the right to democracy seems to move towards becoming a peremptory norm of general international law.

Keywords: *Democracy. Self-determination. Jus cogens. Evolution. Acknowledgement.*

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	1
2. DOS ELEMENTOS “MÍNIMOS” DA DEMOCRACIA	4
2.1. Da titularidade do direito à democracia	7
3. DA DEMOCRACIA COMO MEIO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA AUTODETERMINAÇÃO	9
4. NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL GERAL	13
4.1. Prática reiterada pelos Estados	15
4.2. <i>Opinio juris sive necessitates</i>	20
5. DA MENÇÃO À DEMOCRACIA E PREVISÃO DE MECANISMOS DEMOCRÁTICOS NAS CONSTITUIÇÕES	22
6. DA INDERROGABILIDADE.....	23
7. DO EXERCÍCIO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO POR VIOLAÇÃO DA DEMOCRACIA	26
8. DO DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DAS NORMAS <i>JUS COGENS</i>	28
8.1. Do direito à autodeterminação dos povos.....	29
8.2. Normas <i>jus cogens</i> e a jurisprudência do TIJ	31
9. CONCLUSÕES FUNDAMENTAIS	33
10. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	36

1. INTRODUÇÃO

Não há consenso quanto à classificação da democracia, em seu viés de participação popular, como direito humano fundamental.¹ É imperioso observar, contudo, que o entendimento dominante tem sido o de atribuir à democracia *status* de direito,² sendo de se ressaltar, no âmbito dos instrumentos jurídicos internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 21º),³ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 25º)⁴ e, ainda, a Resolução 1999/57 da Comissão de Direitos Humanos da ONU.⁵

No âmbito da doutrina, muitos autores defendem a existência de um direito à democracia. Em 1984, Reisman manifestou-se no sentido da existência de um direito fundamental à democracia (como meio à materialização do princípio da autodeterminação dos povos), defendendo uma mitigação da proibição do uso da força contida no artigo 2, nº 4, da Carta das Nações Unidas.⁶

Em 1992, Franck apresentou um trabalho defendendo a evolução do direito à democracia “[...] de um ditame moral para uma obrigação jurídica internacional” (tradução livre).⁷ Assim como Reisman, Franck aborda a democracia como meio de exercício do princípio da autodeterminação, tratando-a como mais do que um sistema de

¹ Em sentido contrário: SIMMA, Bruno *et al.* *The Charter of the United Nations: a commentary*. Nova Iorque : Oxford University Press, 1995. p. 69; RAWLS, John. *The Law of Peoples*. Critical Inquiry, vol. 20, n. 1 (1993). pp. 36-68; COHEN, Johua. *Is there a human right to democracy?* In SYPNOWICH, Christine. *The Egalitarian Conscience: Essays in Honour of G. A. Cohen*. Nova Iorque : Oxford University Press, 2006. p. 226; BEITZ, Charles R. *The Idea of Human Rights*. Oxford : Oxford University Press, 2009. p. 182; LISTER, Matthew J. *There is No Human Right to Democracy: But May We Promote It Anyway?* (February 1, 2012). *Stanford Journal of International Law* 48.2, 2012. p. 276. Sobre a dificuldade de defesa da existência de um direito à democracia: LOPES, José Alberto Azeredo. *Direito de Autodeterminação dos Povos*. In LOPES, José Alberto Azeredo (ed.) *Regimes Jurídicos Internacionais*. Vol. I. Porto : Universidade Católica Editora, 2020. pp. 609-610.

² Além dos autores mencionados no corpo deste trabalho, aqueles que defendem um direito à democracia (*lato sensu* ou em alguma de suas formas ou, ainda, um ou mais de seus princípios): EZETAH, Reginald. *The Right to Democracy: A Qualitative Inquiry*. *Brooklyn Journal of International Law* 22, n. 3, 1997. pp. 495-534; WALDRON, Jeremy. *Law and Disagreement*. Oxford : Oxford University Press, 1999. p. 254; FOX, Gregory H; ROTH, Brad R. *Democracy and International Law*. *Review of International Studies* 27, 2001. pp. 327-352; TALBOTT, William J. *Which Rights Should be Universal?* Nova Iorque : Oxford University Press, 2005. pp. 164-165.

³ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948 (A/RES/217[III]).

⁴ *Id.* Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado em 16 de dezembro de 1966 (A/RES/2200[XXI]).

⁵ *Id.* Resolução 1999/57. Promoção do direito à democracia, adotada em 27 de abril de 1999 (E/CN.4/RES/1999/57).

⁶ REISMAN, W Michael. *Coercion and Self-Determination: Construing Charter Article 2(4)*. *The American Journal of International Law*. Vol. 78 (1984). p. 643.

⁷ “*The transformation of the democratic entitlement from moral prescription to international legal obligation has evolved gradually*”. FRANCK, Thomas M. *The Emerging Right to Democratic Governance*. *The American Journal of International Law*. Vol. 86:46 (1992). p. 47.

governo baseado em eleições livres, mas como um verdadeiro direito humano. De acordo com Franck, o direito à democracia passou por uma evolução normativa e de costumes, tendo evoluído tanto como um sistema de normas quanto uma prática dos Estados e organizações.⁸

Shue também se manifesta no sentido de que a democracia constitui um direito humano fundamental, afastando dois argumentos opostos à ideia. Afasta o argumento da necessidade de que as pessoas, de fato, desejem participar das decisões políticas para que houvesse um direito à tal participação política.⁹ Também refuta que, para ser considerada um direito, a democracia (ou “participação”) deveria ser universalmente necessária. Mesmo que um direito básico seja condição para o exercício de outros direitos básicos e, nesse contexto, algumas pessoas gozem de subsistência e segurança mesmo quando não há democracia – como em alguns regimes autoritários que não permitem participação, mas que garantem alguns direitos básicos –, elas não possuem um “direito” garantido à subsistência e à segurança.¹⁰

Isso porque, segundo Shue, o gozo material de um direito apenas é socialmente garantido se todas as instituições e pessoas evitem violar tais direitos e existam instituições sociais dedicadas a defender os cidadãos de possíveis violações, restituindo o seu gozo, quando for o caso.¹¹ Conclui afirmando que gozar de um direito apenas pela vontade discricionária de outra pessoa que tenha o poder de privar o direito a tal gozo não constitui gozar de um direito.¹²

Christiano,¹³ por sua vez, argumenta haver fundamentos para defesa da existência de um direito moral humano à democracia¹⁴ sem que isso contrarie o direito à autodeterminação dos povos. Apresenta um argumento instrumental baseado em estudos que demonstram que as democracias normalmente protegem direitos humanos

⁸ FRANCK, Thomas M. *Op. cit.* (1992) p. 90.

⁹ SHUE, Henry. *Basic Rights: Subsistence, Affluence, and U.S. Foreign Policy*. 2. ed. Nova Jérsei : Princeton University Press, 1996.p. 72.

¹⁰ *Ibid.* p. 74.

¹¹ *Ibid.* p. 75.

¹² SHUE, Henry. *Op cit.* p. 78.

¹³ CHRISTIANO, Thomas. *An Instrumental Argument for a Human Right to Democracy*. Philosophy & Public Affairs. Vol. 39, n. 2 (2011). pp. 142-176.

¹⁴ É importante focar na existência de um direito moral à democracia como um passo na direção do reconhecimento de um direito legal [ou jurídico] à democracia. KARAKAMISHEVA-JOVANOVSKA, Tanja. *Is There a Human Right to Democracy: The Ongoing Issue*. Iustinianus Primus Law Review. Vol. 5, n. 1 (2014) pp. 1-12. Um direito moral é um direito que não depende de reconhecimento jurídico ou político; um direito “jurídico” é um direito ou reivindicação justificada de reconhecimento por um sistema jurídico, de acordo com a correta interpretação de seu arcabouço normativo. NEWMAN, Dwight G. *Collective Interests and Collective Rights*. American Journal of Jurisprudence. V. 49 (2004) pp. 127-164.

fundamentais e que os governos não democráticos e parcialmente democráticos falham ao proteger tais direitos.

Muitos dos que entendem a democracia como um direito consideram-na como meio necessário ao exercício do direito da autodeterminação¹⁵ ou mesmo uma materialização do referido direito.¹⁶

Quanto às normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*), sua identificação nunca foi tarefa fácil. A própria existência de tais normas foi muito debatida ao longo do tempo, tendo havido um consenso, contudo – pelo menos quanto à sua existência –, durante a Convenção de Viena de 1969, tendo sido materializada no artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.¹⁷

Ainda na década de 1950, por ocasião da apresentação do Memorando A/CN.4/39, Pella exprimiu que os crimes contra a paz e segurança da humanidade, ainda que não dirigidos a governos específicos ou que não causem prejuízo a nenhum sistema político, constituem atos que abalam as fundações sobre as quais a comunidade internacional se apoia, colocando em perigo a coexistência pacífica entre as nações.¹⁸ Essa ideia de obrigações *erga omnes* já antecipa a importância da proteção reforçada de determinadas normas, inclusive, futuramente, de normas *jus cogens*.¹⁹

Desde então, o debate quanto às normas *jus cogens* esteve sempre presente, tendo sido publicado em 2019 o Relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU com extenso capítulo dedicado ao tema.²⁰ Nele são elencados os critérios a serem utilizados para a identificação de normas imperativas, não se preocupando necessariamente com seu conteúdo e, ao final, fornecida uma lista não exaustiva de tais normas, incluindo, dentre elas, o direito à autodeterminação.²¹

¹⁵ FRANCK, Thomas M. *Op. cit.* (1992) p. 47.

¹⁶ REISMAN, W Michael. *Coercion and Self-Determination: Construing Charter Article 2(4)*. The American Journal of International Law. Vol. 78 (1984). p. 643.

¹⁷ NIETO-NAVIA, Rafael. *International Peremptory Norms (Jus Cogens) and International Humanitarian Law*. In VOHRAH, Lal Chand *et al.* (eds.), *Man's Inhumanity to Man: Essays on International Law in Honour of Antonio Cassese*. Haia : Kluwer Law International, 2003, pp. 595-640.

¹⁸ ONU. *Yearbook of the International Law Commission*, Vol. II. Documento A/CN.4/39 (Memorando apresentado ao Secretariado em 24 de novembro de 1950) p. 288. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1950_v2.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

¹⁹ Apenas na década de 1970 o TIJ viria a identificar, em *obiter dictum*, obrigações internacionais *erga omnes*. TIJ. *Barcelona Traction*, Julgado, I.C.J. Reports 1970, p. 3. §33.

²⁰ ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional*. 71ª Sessão, Nova Iorque, 2019 (A/74/10).

²¹ *Ibid.* p. 147.

O direito à autodeterminação dos povos é expressamente previsto como um princípio na Carta das Nações Unidas.²² Também é expressamente previsto no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.²³

Propõe-se, portanto, no presente trabalho, uma reflexão quanto ao possível desenvolvimento do dito direito à democracia como norma imperativa de direito internacional geral, não só por sua conexão com o direito à autodeterminação (expressamente previsto como uma norma *jus cogens* pela Comissão), mas também pela análise dos critérios definidos no citado Relatório da Comissão.

2. DOS ELEMENTOS “MÍNIMOS” DA DEMOCRACIA

Democracia, em sua origem grega, pode ser definida como o governo de muitos, ou da maioria, ou das massas. Etimologicamente, democracia significa governo pelo povo – em oposição ao governo de um ou de poucos.²⁴

O termo democracia, em seu sentido moderno, passou a ser usado durante o século XIX para descrever o sistema de governo representativo por meio do qual os representantes são escolhidos por eleições competitivas livres e a maior parte dos cidadãos do sexo masculino têm o direito de votar.²⁵

Historicamente o termo *democracia* vem sendo interpretado, pelo menos em suas origens, em seus sentidos material e formal. A democracia é comumente diferenciada em seus sentidos formal e material ou, em outras palavras, em governo pelo povo e governo para o povo.²⁶

A participação popular por meio de eleições livres e justas integra o conceito de teoria política democrática. No entanto, o relacionamento entre democracia, eleições e direitos humanos ainda é controverso. No âmbito da teoria política democrática há um contínuo debate sobre se as eleições devem ser consideradas como condição suficiente ou necessária à democracia. Além disso, não existe consenso sobre qual é o patamar de eleições livres e justas e se devem acontecer num cenário multipartidário.²⁷

No âmbito do direito internacional também não há consenso quanto à definição de democracia. No entanto, um conteúdo mínimo parece estar sendo delineado, na medida

²² ONU. *Carta das Nações Unidas*, artigo 1º, nº 2 e artigo 55.

²³ *Id.* *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, artigo 1º.

²⁴ BOBBIO, Norberto. *Liberalism and Democracy*. Londres : Verso, 2005. p. 25.

²⁵ BIRCH, Anthony H. *The concepts and theories of modern democracy*. 2. ed. Londres : Routledge, 2001. p. 72.

²⁶ BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* pp. 31-32.

²⁷ VIDMAR, Jure. *Multiparty Democracy: International and European Human Rights Law Perspectives*. *Leiden Journal of International Law*, 23 (2010), pp. 209-240.

em que os principais tratados de direitos humanos delineiam aspectos essenciais da democracia, entendida como o direito dos cidadãos de participarem da vida política de suas sociedades.²⁸

O artigo 25 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos²⁹ é um dos pilares da democracia na esfera do direito internacional. Estabelece o seu conteúdo mínimo, baseado no direito à participação política no sentido de tomar parte na direção dos negócios públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos. Quanto às eleições, prevê que devem ser periódicas, genuínas, secretas e realizadas por meio de sufrágio universal e igual.

Outros elementos mínimos da democracia podem ser extraídos da Resolução 1999/57 da Comissão de Direitos Humanos da ONU.³⁰ Nos seus termos, a promoção do direito à democracia deve incluir os seguintes direitos de governo democrático: o direito à liberdade de opinião e expressão, de pensamento, consciência e religião, e de associação e reunião pacíficas; o direito à liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias através de qualquer mídia; o estado de direito, incluindo a proteção legal dos direitos dos cidadãos, interesses e segurança pessoal e equidade na administração da justiça e independência do judiciário; o direito de sufrágio universal e igual, bem como voto livre procedimentos e eleições periódicas e livres; o direito de participação política, incluindo oportunidades iguais para que todos os cidadãos se tornem candidatos; instituições governamentais transparentes e responsáveis; o direito dos cidadãos de escolher seu sistema de governo por meio meios constitucionais ou outros meios democráticos; o direito à igualdade de acesso ao serviço público no próprio país.

Já segundo Beetham e Boyle,³¹ existem quatro elementos fundamentais às democracias funcionais, quais sejam: direitos humanos e liberdades fundamentais; eleições livres e justas; governo aberto e passível de responsabilização; e sociedade civil.

Franck, admitindo que não existe uma definição exata e específica de democracia, a conceitua como o direito do povo de participar, de ser consultado em relação às decisões

²⁸ CRAWFORD, James. *Democracy and International Law*. British Yearbook of International Law, Volume 64, N. 1 (1993), pp. 113-133.

²⁹ ONU. *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, adotado em 16 de dezembro de 1966 (A/RES/2200^a[XXI]).

³⁰ *Id.* Resolução 1999/57. Promoção do direito à democracia, adotada em 27 de abril de 1999 (E/CN.4/RES/1999/57).

³¹ BEETHAM, David; BOYLE, Kevin. *Introducing democracy: 80 questions and answers*. 2. ed. Paris : Unesco Publishing, 2009. p. 38.

políticas. Segundo ele, a definição de *democracia* utilizada no âmbito dos direitos humanos denota um tipo de governo legitimado pelo consentimento dos governados.³²

Também pelo seu aspecto formal, Fukuyama conceitua democracia como sendo o direito de todos os cidadãos de exercerem sua parte do poder político, ou seja, o direito de votar e participar da política. O autor entende que um país pode ser considerado democrático se permite que seu povo escolha o seu governo por meio de eleições periódicas, secretas e multipartidárias baseadas em sufrágio adulto igual e universal.³³

O autor admite que este conceito puramente formal de democracia nem sempre garante direitos e participação iguais, pois os processos podem ser manipulados pelas elites e nem sempre refletem a vontade ou os interesses do povo. Acredita, no entanto, que o afastamento de uma definição formal de democracia abre espaço ao abuso do princípio democrático. Segundo ele, a democracia em seu sentido formal fornece garantias institucionais contra regimes ditatoriais e promove mais chances à realização de uma democracia “material”.³⁴

Por fim, tanto Franck quanto Fukuyama – ainda que por diferentes razões –, identificam a democracia sempre que presente o menor denominador comum democrático: poder político exercido pelo povo e sufrágio universal em eleições gerais.³⁵

Em que pese a ausência de um consenso com relação ao conceito ou conteúdo mínimo para o reconhecimento de um governo democrático – embora existam requisitos mínimos elencados em instrumentos internacionais de direitos humanos –, para os fins deste trabalho será levado em consideração o mínimo denominador comum apontado por Fukuyama e Franck: poder político exercido pelo povo e sufrágio universal em eleições gerais.

Cabe registrar que a ausência de um consenso quanto à definição ou conteúdo mínimo não impediu que a democracia venha sendo reconhecida, por muitos, como um direito humano. Também a imprecisão quanto ao conceito do direito à autodeterminação dos povos não inviabilizou a formalização do reconhecimento de sua natureza de norma

³² FRANCK, Thomas M. *Democracy as a Human Right*. Studies in Transnational Legal Policy, 26 (1994). pp. 73-102.

³³ FUKUYAMA, Francis. *The End of History and the Last Man*. Nova Iorque : Free Press, 2006. p. 44

³⁴ *Loc. cit.*

³⁵ MILLER, Russell A. *Self-Determination in International Law and the Demise of Democracy?* Columbia Journal of Transnational Law, Vol. 41 (2003) p. 605.

de direito internacional de natureza imperativa pela Comissão de Direito Internacional da ONU.³⁶

2.1. Da titularidade do direito à democracia

Não existe consenso quanto à titularidade dos direitos humanos: se individual ou coletiva. Para alguns, os direitos humanos não podem ser coletivos pois referem-se aos seres humanos como indivíduos: grupos podem ter direitos, mas não direitos humanos.³⁷

Nesse sentido, Donnelly³⁸ defende que os direitos humanos internacionalmente reconhecidos se limitam a direitos individuais, com apenas algumas exceções. O autor entende que os direitos que ultrapassam a autonomia individual não seriam direitos “humanos”, mas “de grupo”, ou *group rights* em suas palavras.³⁹ Tais direitos seriam aqueles cujos titulares seriam entidades que não podem ser reduzidas a seus membros individuais. Para que um direito “de grupo” seja reconhecido como direito humano, ele deve ser universal no sentido de que todos os grupos do mesmo tipo possuem tal direito. Segundo o autor, em que pese apenas poucos grupos enquadrarem-se em tal situação, o direito internacional reconhece explicitamente o direito à autodeterminação como um direito humano “de grupo”.⁴⁰ O autor também reconhece que os povos indígenas constituem uma exceção à abordagem individualista dos direitos humanos por ele defendida.⁴¹

Segundo o autor, a democracia objetiva empoderar o povo, coletivamente, de modo que ele, e não outro grupo na sociedade, governe. Os direitos humanos, por outro lado, objetivam empoderar os indivíduos e *limitar* o povo soberano e o seu governo.⁴²

³⁶ A Convenção de Viena não prevê uma definição clara, com todos os elementos constitutivos de normas *jus cogens*. A descrição precisa do que seriam tais normas foi deixada para a prática, que não é rica nem consistente. CZAPLIŃSKI, Władysław. *Jus Cogens and the Law of Treaties*. In TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (eds.) *The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations Erga Omnes*. Leiden : Martinus Nijhoff, 2006. p. 87.

³⁷ Nesse sentido: MARIE, Jean-Bernard. *Relations entre Droits des Peuples et Droits de l'Homme: Distinctions Semantiques et Methodologiques*. Canadian Human Rights Yearbook (1988) pp. 191-202. NORDENFELT, Johan. *Human Rights - What they are and what they are not*. Nordic Journal of International Law. Vol. 56, n. 1 (1987) pp. 3-8.

³⁸ DONNELLY, Jack. *Human Rights in theory and practice*. 3. ed. Nova Iorque : Cornell University Press, 2013. p. 46.

³⁹ É importante registrar que existem pelo menos duas concepções sobre o que seriam os direitos “de grupo”: a coletiva, segundo a qual a posição moral é atribuída apenas aos indivíduos que, em conjunto, detêm o direito do grupo, e a concepção corporativa, que atribui posição moral ao grupo em si. JONES, Peter. *Human Rights, Group Rights, and Peoples' Rights*. Human Rights Quarterly. Vol. 21, n. 1 (1999), pp. 80-107.

⁴⁰ *Ibid.* p. 48.

⁴¹ JONES, Peter. *Op. cit.* p. 51.

⁴² DONNELLY, Jack. *Op. cit.* p. 223.

Por outro lado, muitos autores defendem que os direitos humanos abarcam tanto o viés individual quanto o coletivo.⁴³ Segundo Dinstein,⁴⁴ direitos humanos podem ser individuais – conferidos a cada ser humano individualmente, ou coletivos – conferidos a seres humanos comunitariamente, ou seja, a seres humanos em conjunto ou a um grupo, que pode ser um povo ou uma minoria.

A titularidade do direito à democracia, cuja existência ainda é debatida, também é controversa. Alguns autores entendem tratar-se de um direito individual, enquanto outros defendem trata-se de um direito coletivo.

Para Hanisch,⁴⁵ o direito humano à democracia é um direito universal individual que todo ser humano adulto possui, em todo lugar a todo momento. É, segundo ele, direito moral que consiste na reivindicação contra aqueles que estão em posições relevantes de poder institucional, para promoção, estabelecimento e manutenção de um quadro jurídico democrático. Christiano⁴⁶ argumenta contra aqueles segundo quem o direito à democracia não seria um direito individual pois o direito à participação é efetivado apenas se muitos outros também o exerçam. Segundo ele, muitos direitos humanos individuais possuem dimensão coletiva no sentido de que a eficácia do direito de cada pessoa depende de outras pessoas terem e exercerem tal direito.

Também no sentido de se tratar de um direito individual, Rubinstein e Roznai defendem que não é apenas um direito coletivo de um povo – vago e de difícil implementação –, mas sim um direito pessoal.⁴⁷

A Comissão de Direitos Humanos da ONU, ao clarificar a distinção entre direito à autodeterminação e o direito à participação política, deixa claro que ambos os direitos são interligados, mas distintos. O direito à autodeterminação permite aos povos determinar o seu estatuto político e o direito à participação política permite que os indivíduos

⁴³ No sentido de que a estrutura internacional dos direitos humanos contempla direitos individuais e coletivos e de que os dois não são mutuamente excludentes: GRAHAM, Lorie M. *Reconciling Collective and Individual Rights: Indigenous Education and International Human Rights Law*. *UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs*. Vol. 15, n. 1 (2010) pp. 83-110. Em defesa da existência de direitos humanos coletivos e sua coerência com direitos humanos individuais: FREEMAN, Michael. *Are there Collective Human Rights?* *Political Studies*. V. XLIII (1999) pp. 25-40.

⁴⁴ DINSTEIN, Yoram. *Collective Human Rights of Peoples and Minorities*. *The International and Comparative Law Quarterly*. Vol. 25, n. 1 (1976) pp. 102-120.

⁴⁵ HANISCH, Christoph. *A Human Right to Democracy: For and Against*. *Saint Louis University Public Law Review*. Vol. XXXV, n. 2. Artigo 4 (2016) pp. 233-256.

⁴⁶ CHRISTIANO, Thomas. *Op. cit.* p. 166.

⁴⁷ RUBINSTEIN, Amnon; ROZNAI, Yaniv. *The Right to a Genuine Electoral Democracy*. *Minnesota Journal of International Law*. Vol. 27, n. 1 (2018) pp. 143-178.

participem de tais processos.⁴⁸ O direito à autodeterminação é, pois, um direito coletivo, ao passo que o direito à participação política é um direito individual.⁴⁹

3. DA DEMOCRACIA COMO MEIO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA AUTODETERMINAÇÃO

O direito à autodeterminação dos povos pode ser entendido sob duas expressões: externa e interna. Em sua expressão externa, liga-se à ideia dos aspectos externos de soberania estatal e relações internacionais.⁵⁰ Em sua expressão interna, pode ser classificado como o direito que assegura aos povos o poder de se autogovernar, escolhendo o seu estatuto político.⁵¹ Na lição de Azeredo Lopes,⁵² pode ser definido como sendo o “[...] direito de um povo ter o estatuto político em que se reconheça, com que se identifique.”

Para muitos, o direito à autodeterminação foi positivado pela Carta das Nações Unidas (artigos 1º, nº 2 e 55)⁵³ e abordado em seu aspecto externo, em especial nos processos de descolonização.⁵⁴ O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos⁵⁵ reconhecem o direito à autodeterminação a todos os povos. É possível argumentar que tais instrumentos ampliaram o alcance da autodeterminação para além do contexto colonial, uma vez que nenhum deles restringe o alcance ou os sujeitos aos povos colonizados. Na lição de

⁴⁸ ONU. Comitê de Direitos Humanos. *CCPR General Comment N. 25: Article 25 (Participation in Public Affairs and the Right to Vote), The Right to Participate in Public Affairs, Voting Rights and the Right of Equal Access to Public Service*, 12 de julho de 1996 (CCPR/C/21/Rev.1/Add.7). Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/453883fc22.html>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

⁴⁹ ALFADHEL, Khalifa A. *Toward an Instrumental Right to Democracy*. AJIL Unbound, 112 (2018) pp. 84-88.

⁵⁰ STAVENHAGEN, Rodolfo. *The Right to Self-Determination*. In HOFBAUER, Jane (org.) *Sovereignty in the Exercise of the Right to Self-Determination*. Leiden, Holanda : Brill Nijhoff, 2016. p. 70.

⁵¹ SIMMA, Bruno et al. *The Charter of the United Nations: a commentary*. Nova Iorque : Oxford University Press, 1995. p. 58.

⁵² LOPES, José Alberto de Azeredo. *Entre Solidão e Intervencionismo: Direito de Autodeterminação dos Povos e Reações de Estados Terceiros*. Porto : Publicações Universidade Católica, 2003. p 138.

⁵³ A Carta criou obrigações reais, apesar de não definir, propriamente, o direito à autodeterminação ou identificar os “povos”. BATISTICH, Marija. *The Right to Self-Determination and International Law*. Auckland University Law Review. Vol. 7, n. 4 (1995). p. 1018. O direito à autodeterminação foi reconhecido como direito positivo pela Carta. BOKOR-SZEGO, Hanna. *The Colonial Clause in International Treaties*. Acta Juridica. Vol. 4, n. 3-4 (1962), p. 273.

⁵⁴ A dimensão interna parece ser cada vez mais aceita pela própria ONU, em especial pelo reconhecimento do exercício do direito à autodeterminação pelos povos indígenas (Art. 3º), ao mesmo tempo garantindo a integridade territorial (Art. 46). ONU. *Declaração sobre os direitos dos povos indígenas*, 2007 (A/RES/61/295).

⁵⁵ Ambos adotados pela Assembleia-Geral da ONU em 1966. A/RES/2200A(XXI).

Azeredo Lopes, as expressões do direito à autodeterminação ultrapassam a referência colonial.⁵⁶

Segundo Castellino,⁵⁷ num contexto “wilsoniano”, isso significa que todos os Estados têm o direito a serem democráticos (internamente), com o consentimento da população por meio da eleição de um governo legítimo que, por consequência, ganha legitimidade (externamente) na esfera internacional. Ramcharan⁵⁸ enfatiza que não há dúvidas de que, numa perspectiva de princípio e direito, a autodeterminação aplica-se nas esferas externa e interna.

É possível argumentar, portanto, que o exercício do direito à autodeterminação, especialmente (mas não somente) em sua faceta interna, requer plena participação política. Nesse contexto, cumpre destacar a ligação intrínseca entre participação política e autodeterminação.

Como já exposto, Reisman e Franck entendem que o direito à democracia constitui o meio para o exercício do direito à autodeterminação. Também outros autores argumentam no sentido de uma intrínseca ligação entre a democracia e a autodeterminação dos povos.

Ao tratar sobre o desafio dos conflitos étnicos, Ronen⁵⁹ afirma que o direito à autodeterminação, como um direito de autogoverno, constitui o direito de não ser governado por outrem. Nesse contexto, afirma que a “[a]utodeterminação é um direito democrático” (tradução livre).

Já Philpott⁶⁰ defende que a autodeterminação e a democracia são indissociáveis, uma vez que a autodeterminação é tradicionalmente um direito democrático liberal e um tipo único de instituição democrática.

Ao defender a conexão entre autodeterminação interna e direitos individuais, Cassese⁶¹ expressa que o artigo 1º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e

⁵⁶ LOPES, José Alberto Azeredo. *Op. cit.*, 2020. p. 556.

⁵⁷ CASTELLINO, Joshua. *International Law and Self-Determination: The Interplay of the Politics of Territorial Possession with Formulations of Post-Colonial ‘National’ Identity*. Haia : Martinus Nijhoff Publishers, 2000. p. 32.

⁵⁸ RAMCHARAN, Bertrand G. *Contemporary Human Rights Ideas: Rethinking Theory and Practice*. 2. ed. Nova Iorque : Routledge, 2015. pp. 85-86.

⁵⁹ “Self-determination is a democratic right”. RONEN, Dov. *The Challenge of Ethnic Conflict, Democracy and Self-Determination in Central Europe*. Reino Unido : Routledge, 1997. p. 142.

⁶⁰ PHILPOTT, Daniel. *In Defense of Self-Determination*. *Ethics*. Vol. 105, n. 2 (Jan. 1995). pp. 352-385.

⁶¹ “Thus, internal self-determination is best explained as a manifestation of the totality of rights embodied in the Covenant, with particular reference to: freedom of expression (Article 19); the right of peaceful assembly (Article 21); the right to freedom of association (Article 22); the right to vote (Article 25 b); and, more generally, the right to take part in the conduct of public affairs, directly or through freely chosen representatives (Article 25 a). Only when individuals are afforded these rights can it be said that the whole

Políticos exige que o povo escolha seus legisladores e líderes políticos sem manipulação ou influência indevida das próprias autoridades domésticas. Defende, portanto, que para entender os parâmetros exatos da autodeterminação interna, deve-se consultar as outras provisões do Pacto, uma vez que, em seu entendimento, a autodeterminação em sua expressão interna pressupõe que todos os membros de uma população possam exercer tais direitos e liberdades que permitem a expressão da vontade popular. Continua afirmando que a autodeterminação interna é melhor explicada como uma manifestação da totalidade dos direitos previstos no Pacto:

Assim, a autodeterminação interna é melhor explicada como uma manifestação da totalidade dos direitos consagrados no Pacto, com referência particular a: liberdade de expressão (Artigo 19); o direito de reunião pacífica (artigo 21); o direito à liberdade de associação (artigo 22); o direito de voto (Artigo 25 b); e, de forma mais geral, o direito de participar na condução dos assuntos públicos, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos (Artigo 25 a). Somente quando esses direitos são concedidos aos indivíduos, pode-se dizer que todo o povo goza do direito à autodeterminação interna. Consequentemente, pode-se reivindicar o Artigo 1º do Pacto se um Estado abusar ou desconsiderar gravemente as limitações dos direitos civis e políticos autorizadas pelo Pacto. (Tradução livre)

Explica que o Artigo 1º do Pacto estabeleceu uma ligação permanente entre autodeterminação e direitos civis e políticos e que, portanto, a questão sobre um Estado respeita o direito de autodeterminação de seu povo não pode ser resolvida sem uma investigação do processo de tomada de decisões que adota. Em resumo, conclui que não há autodeterminação sem processo de tomada de decisões democrático.⁶²

No mesmo sentido, Raič⁶³ argumenta que os direitos previstos no artigo 25 do Pacto são condições ao exercício do direito à autodeterminação previsto no artigo 1, não apenas no âmbito do Pacto, mas também no âmbito do direito internacional geral. Isso porque, segundo ele, sem a possibilidade de que a população possa votar e escolher seus representantes em eleições periódicas, não pode haver escolha livre e, em consequência, não pode haver genuíno exercício do direito à autodeterminação interna.

Sobre o assunto, o Comitê de Direitos Humanos da ONU manifesta-se no sentido de que os direitos previstos no artigo 25 e no artigo 1, nº 1, do Pacto são distintos, porém

people enjoys the right of internal self-determination. Consequently, one can claim of Article 1 of the Covenant if a State abuses or gravely disregards the limitations on civil and political rights authorized by the Covenant". CASSESE, Antonio. Self-Determination of Peoples: A Legal Reappraisal. Cambridge : Cambridge University Press, 1995. p. 53.

⁶² CASSESE, Antonio. *Op. cit.* p. 54.

⁶³ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. Haia : Kluwer Law International, 2002. pp. 274-275.

relacionados. E que o direito à autodeterminação previsto no referido artigo 1º, nº 1, confere o poder dos povos de determinarem, de maneira livre, o seu estado político e a sua forma de constituição e governo.⁶⁴

Ao defender que um conceito mais participativo de povo pode suprir um pouco do déficit do governo da maioria da autodeterminação, Thornberry⁶⁵ registra que a maioria dos autores enfatiza a autonomia ao invés da participação como a essência da autodeterminação interna. No entanto, esclarece que não existe um direito coletivo à autonomia e que os direitos de participação já se encontram bem estabelecidos. Explica que, levando em conta sua própria experiência no grupo de trabalho sobre minorias da Comissão de Direitos Humanos da ONU, a autonomia não foi aceita como direito das minorias e não figura na Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. Por outro lado, o direito de participação foi aceito e incluído no Artigo 2, nºs 2 e 3 e no Artigo 4, nº 5.

Outro autor que defende a democracia como essencial à materialização da autodeterminação é Barten.⁶⁶ Segundo ele, o livre arbítrio como expressado pelo sufrágio universal é tido como o modo correto para assegurar o exercício do direito de autodeterminação, cuja medida plena de autogoverno é alcançada por meio de valores democráticos tais como instituições políticas livres, direitos iguais aos cidadãos, não discriminação, oportunidades iguais para representação e participação em todos os níveis de governo e vida pública, eleições imparciais e sem interferências externas. Conclui afirmando que a democracia é essencial à autodeterminação, nos seguintes termos: “A autodeterminação está intrinsicamente ligada à democracia, já que esta não pode acontecer sem aquela” (tradução livre).

De acordo com Pomerance,⁶⁷ na visão dos Estados Unidos da América (EUA) e dos países ocidentais em geral, a existência de um governo realmente representativo constitui a mais segura garantia de verdadeira autodeterminação. Como a vontade do povo é determinada periodicamente, a democracia é vista como incorporação do direito contínuo à autodeterminação.

⁶⁴ ONU. Comitê de Direitos Humanos. *Comentário Geral nº 25*, de 12 de julho de 1996.

⁶⁵ THORNBERRY, Patrick. *The Democratic or Internal Aspect of Self-Determination: with some remarks on Federalism*. In TOMUSCHAT, Christian (org.) *Modern Law of Self-Determination*. Dordrecht, Holanda : Martinus Nijhoff Publishers, 1993. p. 134.

⁶⁶ “Self-determination is inextricably linked to democracy as the former cannot come about without the later”. BARTEN, Ulrike. *Minorities, Minority Rights and Internal Self-Determination*. Cham, Suíça : Springer International Publishing, 2015. p. 78.

⁶⁷ POMERANCE, Michla. *Self-Determination in Law and Practice: The New Doctrine in the United Nations*. Haia : Martinus Nijhoff Publishers, 1982. p. 38.

No âmbito da jurisprudência, merece destaque o parecer do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) no caso *Saara Ocidental*, de 1975. Restou assentado que o princípio da autodeterminação dos povos, enunciado na Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, “confirma e enfatiza que a aplicação do direito à autodeterminação requer uma expressão de vontade livre e genuína dos povos interessados”.⁶⁸

No tocante à independência dos países colonizados, Crawford afirma que, quando a metrópole denega a autodeterminação ao território colonizado, esta opera em favor da soberania do Estado colonizado, desde que o respectivo governo efetivamente represente a população,⁶⁹ o que também permite argumentar que a autodeterminação, de fato, requer o respeito à democracia na sua dimensão de participação popular.⁷⁰

Considerando a estreita correlação entre autodeterminação e democracia, a declaração da natureza imperativa do direito à autodeterminação pode contribuir para o eventual estabelecimento do direito à democracia como norma *jus cogens* na esfera internacional. Apenas o fato de ser essencial à realização da autodeterminação não seria suficiente para a caracterização do direito à democracia como norma de direito internacional geral, tampouco como norma *jus cogens*. Para tanto, seria necessário o preenchimento dos requisitos previstos no Relatório da Comissão: devem ser uma norma de direito internacional geral; devem ser aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional de Estados como um todo como uma norma que não admite derrogação e que somente pode ser modificada pelo advento de outra norma de direito internacional geral com as mesmas características.

4. NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL GERAL

Na lição clássica de Kelsen,⁷¹ normas gerais de direito internacional são válidas perante todos os Estados do mundo, ao passo que as normas particulares são válidas apenas para alguns Estados. Prossegue afirmando que o direito internacional geral se trata, na realidade, de direito consuetudinário. Nas palavras da Comissão de Direito

⁶⁸ “confirm and emphasize that the application of the right of self-determination requires a free and genuine expression of the will of the peoples concerned”. TIJ. *Saara Ocidental*, Parecer Consultivo, ICJ Reports 1975, p. 12. §55.

⁶⁹ CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford : Oxford University Press, 2006. p. 387.

⁷⁰ Ainda que o momento da decisão quanto à independência requeira expressão da vontade popular, não há consenso quanto à existência de um *direito* à autodeterminação interna. Cf. LOPES, *op. cit.*, 2020. p. 563.

⁷¹ KELSEN, Hans. *Principles of International Law*. 3. ed. Clark, EUA : The Lawbook Exchange Ltd., 2003. p. 188.

Internacional da ONU, é possível identificar uma norma de direito internacional consuetudinário pela existência de prática generalizada que é aceita como lei.⁷²

Acerca do alcance do termo *geral*, Brownlie⁷³ ensina que não exige aceitação universal por todos os sujeitos de direito internacional. Isso porque, segundo ele, os princípios do consentimento e do objeto persistente, bem como os requisitos para caracterização do costume como norma, levam a que algumas normas tenham uma aceitação não universal, mas ainda assim constituam legislação internacional.

A democracia, no entanto, é defendida como um valor universal por Amartya Sen.⁷⁴ Ao explicar as origens da democracia, desde o seu surgimento na Grécia antiga, passando pela Carta Magna em 1215 e pelas Revoluções Francesa e Americana no século XVIII e, ainda, pelo alargamento da franquia na Europa e na América do Norte no século XIX, afirma que foi, contudo, no século XX que a ideia de democracia se estabeleceu como a forma *normal* de governo a que toda nação tem direito, seja na Europa, na América, na Ásia ou na África. Conclui pela existência de um valor universal democrático, desconstruindo vários argumentos em sentido contrário.

No mesmo sentido, Cerna⁷⁵ afirma que com a queda do muro de Berlim, a reunificação da Europa e a conseqüente redefinição do ocidente, a democracia, ou o direito de viver sob um regime democrático de governo, ganhou a legitimidade e a prevalência de um valor universal. A ONU também afirma o valor universal da democracia, como ilustra o documento oriundo da Cúpula Mundial de 2005:⁷⁶

135. Reafirmamos que a democracia é um valor universal baseado na vontade expressada livremente das pessoas de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. [...]

⁷² ONU. Relatório da Comissão de Direito Internacional. 70ª Sessão, Nova Iorque, 2018 (A/73/10), Capítulo V, Conclusão 2.

⁷³ BROWNLIE, Ian; CROWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 8 ed. Oxford : Oxford University Press, 2012. p. 28.

⁷⁴ SEN, Amartya Kumar. *Democracy as a Universal Value*. Journal of Democracy. Vol. 10, n. 3 (1999). pp. 3-17.

⁷⁵ CERNA, Christina M. *Universal Democracy: An International Legal Right or the Pipe Dream of the West*. New York University Journal of International Law and Politics. vol. 27, n. 2, 1995. pp. 289-330.

⁷⁶ “135. We reaffirm that democracy is a universal value based on the freely expressed will of people to determine their own political, economic, social and cultural systems and their full participation in all aspects of their lives. [...]”. ONU. *Resolução adotada pela Assembleia Geral em 16/09/2005 (A/RES/60/1)*. p. 30. A ONU também se manifestou no sentido de que a democracia, como meio essencial à garantia do direito à liberdade, constitui “valor fundamental essencial para as relações internacionais no século XXI”, *In Declaração do Milênio*, adotada pela ONU pela Resolução 55/2 da Assembleia Geral, de 08/09/2000 (A/RES/55/2).

A União Interparlamentar (UIP), organização global de parlamentos nacionais constituída por 179 países e que tem como um dos objetivos a promoção da democracia, adotou em 1997 uma Declaração Universal da Democracia, reconhecendo-a formalmente como valor imprescindível e elencando diversos parâmetros para o seu exercício.⁷⁷

Quanto às bases de normas imperativas de direito internacional, o Relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU prevê que o direito internacional consuetudinário é a mais comum, mas que as disposições de tratados e princípios gerais também podem servir como base ao *jus cogens*.⁷⁸

Nesse diapasão, destaca-se o conceito de norma consuetudinária de direito internacional elaborado por Kelsen:⁷⁹ é a lei derivada de um costume, que constitui uma linha de conduta, uma prática estabelecida; nas relações internacionais, a prática estabelecida pelos Estados. Possui dois requisitos, sendo o primeiro da repetição da ação ou abstenção ao longo do tempo e o segundo o de que aqueles que praticam o ato (ou abstêm-se de praticá-lo) o fazem por acreditarem que estão cumprindo uma obrigação ou exercendo um direito – devem considerar sua conduta como sendo obrigatória ou correta.

O Estatuto do TIJ prevê expressamente a aplicação de costumes internacionais como evidência de prática generalizada aceita como lei.⁸⁰

4.1. Prática reiterada pelos Estados

O reconhecimento de uma norma de direito internacional geral pressupõe a existência de prática reiterada pelos Estados. Segundo o Relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU de 2018, o requisito da prática reiterada como elemento do direito consuetudinário internacional refere-se, principalmente, à prática dos Estados, podendo, em certos casos, incluir prática de organizações internacionais e outros atores.⁸¹

Nesse contexto, registra-se que existe grande número de ações estatais e de organizações internacionais que parecem indicar um dever de assegurar a democracia. Uma dessas ações é a intervenção para restabelecimento da democracia em outros países (ainda que ilegalmente). Como exemplos, podem ser citadas a ameaça de intervenção

⁷⁷ UIP. *Declaração Universal da Democracia*, adotada em 16/09/1997. Disponível em: <<https://www.ipu.org/file/7135/download>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁷⁸ ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional*. 71ª Sessão, Nova Iorque, 2019 (A/74/10), Conclusão 5. p. 143.

⁷⁹ KELSEN, Hans. *Op. cit.* p. 307.

⁸⁰ TIJ. *Estatuto do TIJ*, Artigo 38, nº 1, “b”.

⁸¹ ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional*. 70ª Sessão, Nova Iorque, 2018 (A/73/10), Conclusão 4. p. 119.

militar para restauração da democracia no Gâmbia,⁸² a invasão dos EUA ao Iraque, fundamentada na restauração democrática (dentre outras razões)⁸³ e, principalmente, a intervenção para restabelecimento do governo legitimamente eleito no Haiti, que foi autorizada pela Conselho de Segurança da ONU.⁸⁴

Além das chamadas intervenções “pró-democráticas”, merece destaque a prática da exigência, implícita ou explícita, de respeito aos princípios democráticos como condição prevista nos estatutos de diversas organizações internacionais como condição de ingresso e/ou participação.

O Tratado do Atlântico Norte, em seu preâmbulo, dispõe que os seus membros devem “[...] salvaguardar a liberdade, herança comum e civilização dos seus povos, fundadas nos princípios da democracia, das liberdades individuais e do respeito pelo direito”.⁸⁵ Como requisito para adesão de novos membros, estes devem favorecer o desenvolvimento dos princípios do Tratado⁸⁶ (dentre eles, a democracia).

A União Europeia (UE) prevê expressamente a democracia como um de seus valores fundamentais, e prevê que a adesão de qualquer novo membro depende do respeito aos valores fundamentais.⁸⁷ O Tratado da União Europeia (TUE) possui um mecanismo de sanção para os casos de violação dos valores previstos no artigo 2º, dentre eles, o da democracia.⁸⁸ Também no contexto europeu, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) reitera que a democracia constitui valor fundamental da ordem pública europeia e que é a única forma de governo compatível com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).⁸⁹

A Organização dos Estados Americanos (OEA) também tem a democracia como um de seus valores fundamentais, conforme consta no preâmbulo da Carta.⁹⁰ Também é um dos propósitos da OEA “promover e consolidar a democracia representativa [...]”.⁹¹

⁸² Autorizada pela Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (em inglês, ECOWAS), vide Resolução 2337, de 2017, do Conselho de Segurança da ONU (S/RES/2337).

⁸³ Tal invasão militar não foi autorizada pelo Conselho de Segurança da ONU e teve como questão subjacente a violação de direitos humanos pelo governo Iraquiano, em especial ao da autodeterminação dos povos (pela ausência de participação política popular), conforme explicita TAVARES, Maria Isabel. *Guerra e Responsabilidade: A intervenção militar no Iraque em 2003*. Porto : Universidade Católica Editora, 2015. p. 405.

⁸⁴ ONU. Resolução 940, de 1994 (S/RES/940).

⁸⁵ Tratado do Atlântico Norte, celebrado em Washington D.C. em 04/04/1949.

⁸⁶ *Id.* Artigo 10º.

⁸⁷ UE. TUE, de 13/12/2007 (Versão consolidada C 202/15, de 07/06/2016), artigos 2º e 49º.

⁸⁸ *Id.* Artigo 7º.

⁸⁹ TEDH. *Baczowski e outros v. Polónia*, ap. nº 1543/06 (03/05/2007) §61.

⁹⁰ OEA. *Carta da OEA*, celebrada em 30/04/1968.

⁹¹ *Ibid.* Artigo 2, “b”.

Merece destaque o fato de que um membro cujo governo democraticamente estabelecido seja deposto pela força pode perder seu direito à participação nas sessões, reuniões, conselhos e conferências, comissões, grupos de trabalho e demais órgãos.⁹² Por fim, registra-se que, para ingresso, um novo membro deve respeitar todas as condições inerentes.⁹³

No âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), o Protocolo de Ushuaia prevê que, nos casos de ruptura da ordem democrática de um Estado-membro, podem ser adotadas medidas que incluem, “[...] desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos”.⁹⁴

Quanto à ONU, não existe na Carta qualquer obrigação de respeito à democracia como condição ao ingresso ou permanência. No entanto, merece destaque a postura institucional no sentido da defesa da democracia como valor fundamental.⁹⁵ Ademais, embora não mencione explicitamente a *democracia*, há quem defenda que a Carta, de maneira implícita, a referencie no seu preâmbulo, pois a expressão “Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos [...]” refletiria o princípio democrático, segundo o qual a vontade do povo é que dá legitimidade aos Estados.⁹⁶ Além disso, é fundada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros (Artigo 2º), o que demonstra que são unidos numa estrutura de representação igualitária na Assembleia Geral.⁹⁷

No que diz respeito ao reconhecimento de novos Estados, a teoria tradicional sustenta que depende apenas do preenchimento de características objetivas: território, população permanente, governo efetivo e a capacidade de se relacionar com outros Estados.⁹⁸ No entanto, a democracia é tida em consideração no sentido de que, quando um governo tenha alcançado o poder por meio de extrema violência ou ignorando o processo eleitoral, os Estados já estabelecidos hesitam em reconhecê-lo. Esse foi o caso do segundo império francês estabelecido pacificamente – mas não democraticamente –

⁹² OEA. *Carta da OEA*. Artigo 9.

⁹³ *Ibid.* Artigo 5.

⁹⁴ MERCOSUL. Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, de 24/07/1998. Arts. 3º e 5º.

⁹⁵ Vide notas 3,4 e 5 *supra*.

⁹⁶ Nesse sentido: BOUTROS-GHALI, Boutros. *Democracy: A Newly Recognized Imperative. Global Governance*. Vol. 1, n. 1 (1995). pp. 03-11. Igualmente: NATH, Manoj. *Human Rights and the Police. In: Policing India in the New Millennium*. Nova Déli : Allied Publishers Pvt. Limited, 2002. p. 459

⁹⁷ BOUTROS-GHALI, Boutros. *Loc. cit.* nota 96 *supra*.

⁹⁸ Tais condições foram materializadas pela Convenção sobre direitos e deveres dos Estados, celebrada em Montevideo, a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana.

por Napoleão em 1852. A Suíça, os EUA, dentre outros países, recusaram o reconhecimento.⁹⁹

No caso da Rodésia, o Reino Unido impôs, como condição à independência, que o governo representasse a maioria e a independência fosse aceita pelo país como um todo.¹⁰⁰ Como não foi alcançado um acordo, a Rodésia autoproclamou sua independência, tendo o Conselho de Segurança da ONU aprovado uma Resolução condenando a declaração unilateral de independência e solicitando que os Estados não reconhecessem o “regime ilegal minoritário racista”.¹⁰¹ Em sequência, o Conselho exigiu, para uma transição pacífica e democrática, a realização de eleições livres e justas com base no sufrágio universal, sob a supervisão da ONU, com vistas a garantir uma descolonização genuína do território.¹⁰²

Nesse contexto, a mera menção à realização de referendo ou outra manifestação popular acerca de vontade de um povo de estabelecer um novo Estado independente não é, em si mesma, o mesmo que estabelecer um governo democrático no novo Estado. No entanto, introduz a noção de vontade popular no processo de criação estatal.¹⁰³ Inclusive, a prática de promoção da democracia em situações de pós-conflito tem sido bastante utilizada, ainda que não tenha dado resultados duradouros em alguns casos.¹⁰⁴

No caso da Guiné-Bissau, o fato de que o movimento libertário era apoiado pela população e já controlava dois terços do território¹⁰⁵ induziu ao reconhecimento por outros Estados – antes mesmo da metrópole portuguesa –, inclusive pela ONU.¹⁰⁶ Segundo Crawford,¹⁰⁷ o princípio da autodeterminação legitimou aquilo que, em outras circunstâncias, consistiria num reconhecimento prematuro por outros Estados.

⁹⁹ GRANT, Thomas D. *The Recognition of States: Law and Practice in Debate and Evolution*. Westport, EUA : Praeger, 1999. p. 94.

¹⁰⁰ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. Haia : Kluwer Law International, 2002. pp. 128-129.

¹⁰¹ ONU. Conselho de Segurança. *Resolução 216*, de 1965 (S/RES/216).

¹⁰² *Id.* *Resolução 423*, de 1978 (S/RES/423).

¹⁰³ ROTHWELL, Donald R. *et al.* *International Law: Cases and Materials with Australian Perspectives*. 3. ed. Cambridge : Cambridge University Press, 2018. p. 257.

¹⁰⁴ Cf. DIAMOND, Larry. *Promoting Democracy in Post-Conflict and Failed States: Lessons and Challenges*. Taiwan Journal of Democracy, vol. 2, n. 2. pp. 93-116; CALL, Charles T; COOK, Susan E. *Introduction: Postconflict Peacebuilding and Democratization*. Global Governance, vol. 9, n. 2 (2003) pp. 135-139.

¹⁰⁵ WUN, Ryal. *Beyond Traditional Statehood Criteria*. In BONNEVALLE-KOK, Ruth; VIDMAR, Jure (ed.) *Hague Yearbook of International Law*. Vol. 27. Haia : Brill, 2014. p. 331.

¹⁰⁶ ONU. Assembleia-Geral. *Resolução 3061*, de 1973 (A/RES/3061).

¹⁰⁷ CRAWFORD, James. *Loc. cit.* nota 69 *supra*.

Quanto ao reconhecimento das repúblicas soviéticas após o desmantelamento da União, a então Comunidade Europeia e os EUA exigiram, como condição ao reconhecimento, que elas realizassem reformas democráticas.¹⁰⁸

Outro exemplo é o da Venezuela. Vários Estados reconheceram a legitimidade do autoproclamado Presidente interino Juan Guaidó considerando a violação à democracia decorrente da alegada ilegitimidade do Presidente Maduro, eleito em 2018 em eleições que não foram consideradas livres e justas.¹⁰⁹

A eleição presidencial que culminou com a reeleição de Nicolás Maduro foi considerada ilegítima por atos inconstitucionais que levaram a Assembleia Nacional Constituinte a organizar eleições antecipadas para reeleger Maduro. Tais atos inconstitucionais, que incluíram a aprovação de leis inconstitucionais após a derrota do Governo em um referendo para a adoção de uma nova constituição no País, aliados ao alto nível de abstenção (68% dos eleitores registrados), levaram a que a Assembleia Nacional aprovasse uma Resolução denunciando a “farsa” eleitoral.¹¹⁰

O reconhecimento em número significativo do Presidente Interino como interlocutor com a comunidade internacional para o efeito da organização de novas eleições baseado no entendimento de que o procedimento eleitoral que levou à vitória de Maduro não foi *democrático* indica uma nova prática estatal, embora talvez ainda pouco consistente, de assegurar o respeito à democracia.¹¹¹

Segundo Ramcharan,¹¹² existe prática significante do reconhecimento e aplicação do princípio da legitimidade democrática. De 1993 a 2000, o Conselho de Segurança da

¹⁰⁸ GRANT, Thomas D. *Op. cit.* p. 94. COPPIETERS, Bruno. *Four Positions on the Recognition of States in and after the Soviet Union, with Special Reference to Abkhazia*. Europe-Asia Studies. Vol. 70, n. 6, 2018. pp. 991-1014.

¹⁰⁹ Em maio de 2018, o G7 denunciou as eleições presidenciais venezuelanas por não atenderem aos padrões internacionais e não configurarem um processo eleitoral participativo, justo e democrático. UE. Conselho Europeu. Comunicado de Imprensa. *G7 Leaders' Statement on Venezuela*. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2018/05/23/g7-leaders-statement-on-venezuela/>>. Acesso em: 01 dez. 2020. A OEA declarou a ilegitimidade das eleições por meio da Resolução 2929, adotada em sessão plenária do dia 5 de junho de 2018 (S-032/18).

¹¹⁰ VENEZUELA. Assembleia Nacional. Acordo Reiterando o Desconhecimento da Farsa Realizada em 20 de maio de 2018 para alegada eleição do Presidente da República, de 22 de maio de 2018. Disponível em: <<http://www.asambleanacional.gob.ve/actos/detalle/acuerdo-reiterando-el-desconocimiento-de-la-farsa-realizada-el-20-de-mayo-de-2018-para-la-supuesta-eleccion-del-presidente-de-la-republica-275>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

¹¹¹ Registra-se, recentemente, a prática da UE de não reconhecer Lukashenko como Presidente da Bielorrússia sob o argumento de que as eleições não foram livres e justas. UE. Declaração do Alto Representante da UE de 11 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2020/09/11/belarus-declaration-by-the-high-representative-on-behalf-of-the-european-union-on-the-escalation-of-violence-and-intimidation-against-members-of-the-coordination-council/>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

¹¹² RAMCHARAN, Bertrand G. *Op. cit.* pp. 89-90.

ONU fez referência à democracia em 53 Resoluções e exaltou governo democrático por razões que vão desde o seu papel em promover a reconciliação nacional até garantir segurança em Estados que haviam acabado de sair de guerras civis e apoiar a reconstrução de infraestruturas governamentais. Além disso, recusou-se a reconhecer como legítimos regimes que depuseram representantes eleitos e autorizou o uso da força para reinstaurar líderes eleitos nos cargos.

Também é possível encontrar a necessidade do respeito à democracia em vários acordos de paz. No Protocolo de Machakos, consta expressamente que o povo do Sudão do Sul possui o direito à autodeterminação a ser exercido, dentre outros meios, por referendo, e que deve ser estabelecido um sistema democrático de governo.¹¹³ Também no Acordo de Arusha foi prevista a instituição de um governo democrático no Burundi.¹¹⁴ No Quênia, previu-se que os processos democráticos e seus resultados devem ser respeitados por todas as comunidades.¹¹⁵

4.2. *Opinio juris sive necessitates*

Quanto ao elemento subjetivo necessário ao reconhecimento de uma norma de direito internacional geral, registra-se que a *opinio juris* dos Estados pode ser demonstrada por declarações públicas, publicações oficiais, pareceres, correspondência diplomática, decisões de Cortes nacionais, disposições de tratados e condutas adotadas em consonância com resoluções adotadas por organizações internacionais ou em conferências intergovernamentais.¹¹⁶ Tais fontes, inclusive, podem ser utilizadas simultaneamente para aferição da prática reiterada e da aceitação como lei (*opinio juris*).¹¹⁷

No julgamento do caso *Nicarágua* o TIJ afirmou que, com precaução, a existência de *opinio juris* pode ser deduzida de atitudes dos Estados em relação a certas Resoluções da Assembleia Geral da ONU. Com efeito, explicitou que a aprovação do texto de uma Resolução pode ser entendida como aceitação da validade da norma ou conjunto de normas nela previstas.¹¹⁸

¹¹³ *Protocolo de Machakos*, celebrado em 20 de julho de 2002.

¹¹⁴ *Acordo de Arusha para Reconciliação e Paz ao Burundi*, celebrado em 28 de agosto de 2000.

¹¹⁵ *Acordo de Paz do Condado de Nakuru*, de 19 de agosto de 2012.

¹¹⁶ ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional*. 71ª Sessão, Nova Iorque, 2019 (A/74/10). Conclusão 8. p. 168.

¹¹⁷ ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional*. 70ª Sessão, Nova Iorque, 2018 (A/73/10). Conclusão 3, comentário 8. p. 129.

¹¹⁸ TIJ. *Atividades militares e paramilitares na Nicarágua* (Nicarágua v. Estados Unidos da América), Jurisdição e admissibilidade, Julgamento, *ICJ. Reports* 1984. p. 90. §188.

Com relação às organizações internacionais, Conforti¹¹⁹ ensina que as resoluções por elas adotadas devem ser consideradas como prática dos Estados votantes, e não como prática das organizações propriamente ditas. Isso porque expressam a intenção volitiva dos Estados.

Nesse contexto, pode-se ilustrar a *opinio juris* dos Estados-membros da ONU com relação à democracia nas Resoluções A/RES/60/1 e A/RES/55/2 adotadas pela Assembleia Geral por consenso.¹²⁰ Tais Resoluções estabelecem a democracia como valor fundamental e, ainda que não sejam explícitas no que tange à existência de um direito à democracia, parecem sinalizar nessa direção.

Ademais, nas palavras de D'Aspremont,¹²¹ a tendência de instalação de democracia por meio da administração internacional de territórios já ocorreu até com o apoio velado de Estados não-democráticos, “como se tais Estados reconhecessem que a democracia é o único regime político aceitável”, como aconteceu com a aprovação, por unanimidade, da Resolução do Conselho de Segurança da ONU que previu a imposição de um governo democrático no Iraque.

No julgamento do caso *Imunidade Jurisdicional dos Estados*, o TIJ concluiu pela existência de *opinio juris* na concessão, pelos Estados, de imunidade de jurisdição a outros Estados pelo fato de que a concedem por entenderem que sobre eles recai uma obrigação de fazê-lo.¹²² No mesmo sentido, no caso *Plataforma Continental do Mar do Norte* o TIJ afirmou que, para a caracterização de *opinio juris*, os Estados devem sentir que estão agindo em conformidade com uma obrigação legal.¹²³

Já no caso *Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares*, o TIJ afirmou que a adoção pela Assembleia-Geral, por larga maioria, de Resoluções recordando o conteúdo da Resolução 1653, de 1961 (A/RES/1653[XVI]) e solicitando aos Estados membros a celebração de uma convenção proibindo o uso de armas nucleares revela o desejo de grande parte da comunidade internacional de tomar um passo significativo em direção ao desarmamento nuclear. A emergência, como lei, de uma norma consuetudinária proibindo

¹¹⁹ CONFORTI, Benedetto. *International Law and the Role of Domestic Legal Systems*. Dordrecht, Holanda : Martinus Nijhoff Publishers, 1993. pp. 67-68.

¹²⁰ Vide nota 76 *supra*.

¹²¹ D'ASPREMONT, Jean. *The Rise and Fall of Democratic Governance in International Law*. In CRAWFORD, James; NOUWEN, Sarah. *Select Proceedings of the European Society of International Law*. Vol. III. Oxford : Hart Publishing, 2012. p. 64.

¹²² TIJ. *Imunidade Jurisdicional dos Estados* (Alemanha v. Itália), Julgamento, ICJ Reports 2012, p. 99. §55.

¹²³ *Id.* *Plataforma Continental do Mar do Norte*, Julgamento, ICJ Reports 1969. p. 3. §77.

o uso de armas nucleares é dificultada, contudo, por conta da tensão contínua entre a *opinio juris* emergente, por um lado, e a forte adesão à prática da dissuasão, pelo outro.¹²⁴

Nesse contexto, importa ressaltar que o TIJ entendeu não haver *opinio juris* quanto à proibição de armas nucleares pois os países estavam muito divididos quanto ao tema.¹²⁵ Analisando tal aspecto, a Comissão conclui não ser necessário que todos os Estados aceitem como lei uma norma de direito internacional consuetudinário: basta a aceitação ampla e representativa, combinada com nenhuma ou pouca objeção.¹²⁶

Diante do exposto, parece-nos que o direito à democracia vem caminhando em direção ao *status* de norma de direito internacional geral, levando em consideração a prática reiterada pelos Estados e a *opinio juris*. No entanto, para que uma norma de direito internacional geral seja considerada imperativa, ela deve ser aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados como uma norma que não admite derrogação e que somente pode ser modificada pelo advento de outra norma de direito internacional geral com as mesmas características.

5. DA MENÇÃO À DEMOCRACIA E PREVISÃO DE MECANISMOS DEMOCRÁTICOS NAS CONSTITUIÇÕES

A absoluta maioria dos países adotam a democracia como regime de governo em suas constituições.¹²⁷ Por outro lado, nas constituições da maior parte daqueles que não a adotam expressamente a democracia consta como objetivo a ser alcançado, como princípio ou ideal ou, ainda, são previstos mecanismos democráticos de participação popular.

Dos 194 países pesquisados,¹²⁸ 165 possuem o termo democracia expressamente previsto em suas constituições como referência ao sistema, regime ou um objetivo de governo.¹²⁹ No entanto, dos 29 países cujas constituições não dispõem sobre a democracia

¹²⁴ TIJ. *Legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares*, Parecer Consultivo, ICJ Reports 1996, p. 226. §73.

¹²⁵ *Ibid.*, §67.

¹²⁶ ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional*. 70ª Sessão, Nova Iorque, 2018 (A/73/10), Conclusão 10(5). p. 139.

¹²⁷ As Constituições foram retiradas dos sítios eletrônicos dos respectivos países, quando possível (e quando existentes em português, inglês, francês ou espanhol). Nos demais casos, de outras fontes. Vide referências bibliográficas ao final deste trabalho.

¹²⁸ Taiwan não foi considerado para o efeito.

¹²⁹ Não possuem: Arábia Saudita, Austrália, Barbados, Botsuana, Brunei, Chipre, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos da América, Granada, Holanda, Iêmem, Indonésia, Irã, Islândia, Jamaica, Japão, Jordânia, Malásia, Mônaco, Nauru, Nova Zelândia, Omã, Papua Nova Guiné, Reino Unido, Samoa, Singapura, Tonga e Vaticano.

como princípio de governo, 24 possuem mecanismos democráticos de participação popular definidos constitucionalmente.¹³⁰

Apenas cinco países não preveem em suas constituições a democracia, além de não possuírem mecanismos de participação popular.¹³¹ É o caso da Arábia Saudita, dentre outros países. É interessante notar, contudo, que é uma aspiração dos Emirados Árabes Unidos caminhar em direção a um regime geral, representativo e democrático, conforme consta no preâmbulo de sua constituição (apesar de não serem previstas instituições democráticas). No caso de Brunei, também consta no preâmbulo de sua constituição a aspiração à introdução progressiva de instituições representativas, o que não ocorreu até hoje, tendo o Sultão poder absoluto.

No caso de Tonga, existe um mecanismo de eleições para parte dos membros do legislativo, que é dividido entre nobres e “plebeus” (a nobreza ainda detém assentos e privilégios). Além disso, os cidadãos não podem ter notificações por dívidas no dia das eleições.

O último Estado a ser citado nesta categoria é o Vaticano, que possui uma natureza singular. Não é “democrático”, apesar de prever a eleição por sufrágio indireto do Papa (por um colégio de cardeais).

Assim, ainda que alguns países cujas constituições prevejam a democracia não possuam, de fato, um regime democrático de governo, parece-nos que a “necessidade” de positivar a democracia a nível constitucional, de maneira geral (inclusive por países notoriamente não democráticos), ilustra a prática estatal e induz à ideia de *opinio juris*. Um indício precursor da ideia de que o respeito à democracia seja impositivo e aceito como direito ou obrigação legal.

6. DA INDERROGABILIDADE

Nos termos do Relatório da Comissão, normas *jus cogens* devem ser aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional de Estados como um todo como uma norma que não admite derrogação e que somente pode ser modificada pelo advento de outra norma de direito internacional geral com as mesmas características.¹³²

¹³⁰ Austrália, Barbados, Botsuana, Chipre, Dinamarca, Estados Unidos da América, Granada, Holanda, Iêmem, Indonésia, Irã, Islândia, Jamaica, Japão, Jordânia, Malásia, Mônaco, Nauru, Nova Zelândia, Omã, Papua Nova Guiné, Reino Unido, Samoa e Singapura.

¹³¹ Arábia Saudita, Brunei, Emirados Árabes Unidos, Tonga e Vaticano.

¹³² ONU. Relatório da Comissão de Direito Internacional. 71ª Sessão, Nova Iorque, 2019 (A/74/10).

Partindo da premissa da classificação do direito à democracia como um direito humano, registra-se que a lista daqueles que são inderrogáveis aumenta progressivamente à medida em que são celebrados novos instrumentos. A CEDH, vigente desde 1953, estipula no seu artigo 15º que não são derogáveis o direito à vida – salvo quanto ao caso de morte resultante de atos lícitos de guerra (art. 2º), o de proibição da tortura (artigo 3º), da escravidão e da servidão (artigo 4º, nº 1) e da retroatividade da lei penal (artigo 7º).

Nos termos do artigo 4º, nº 2, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, em vigor desde 1976, são expressamente inderrogáveis o direito à vida (artigo 6º), o de proibição da tortura (artigo 7º), da escravidão e da servidão (artigo 8º), da prisão por obrigação contratual (artigo 11º), da retroatividade da lei penal (artigo 15º), o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 16º) e a liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo 18º).

Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em vigor desde 1978, prevê em seu artigo 27, a inderrogabilidade dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3), à vida (artigo 4), à integridade pessoal (artigo 5), da proibição da escravidão e da servidão (artigo 6), da retroatividade da lei penal (artigo 9), a liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo 12), a proteção da família (artigo 17), o direito ao nome (artigo 18), os direitos das crianças (artigo 19), o direito à nacionalidade (artigo 20) e dos direitos políticos (artigo 23) e garantias indispensáveis à proteção de tais direitos.

Como se percebe, a lista aumenta em cada novo instrumento garantidor de direitos humanos, o que demonstra que o processo de definição de direitos inderrogáveis é claramente progressivo,¹³³ com cada novo instrumento celebrado ampliando o número de direitos que não são passíveis de suspensão.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, por outro lado, não possui uma cláusula de inderrogabilidade. Isso não significa, contudo, que os direitos nela previstos (inclusive o direito à democracia) são derogáveis. No entendimento da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), a ausência na verdade proíbe que os Estados signatários deixem de cumprir suas obrigações decorrentes da Carta durante situações de emergência.¹³⁴

¹³³ FITZPATRICK, Joan. *Human Rights in Crisis: The International System for Protecting Rights During States of Emergency* (1994). In STEINER, Henry J; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *International Human Rights in Context*. 3. ed. Oxford : Oxford University Press, 2008. p. 388.

¹³⁴ CADHP. *Commission nationale des droits de l'Homme et des libertés / Chad*. Comunicação 74/92 (1995).

Assim, em que pese ainda não ser considerado expressamente inderrogável no âmbito europeu o direito à democracia (no seu viés de participação política), sua suspensão deve se dar apenas em casos excepcionais.

Ainda assim, a suspensão deve ser dar em termos democráticos. Nos termos do Artigo 15º da CEDH, qualquer derrogação deve ser informada ao Conselho da Europa. Os Estados devem informar as providências tomadas e os motivos que levaram à adoção das medidas, bem como a data em que tais derrogação deixem de estar em vigor. Ou seja, na prática, a democracia não poderia ser suspensa pois as derrogações devem obedecer a mecanismos democráticos. Ademais, o TEDH tem sido bastante vigilante no que diz respeito a arbitrariedades, cobrando dos Estados a demonstração que quaisquer restrições de direitos eleitorais possuem um fim legítimo e proporcional.¹³⁵ O caso da Bósnia reflete essa importância. Nos casos *Dervo Sejdić e Jakob Finci v. Bosnia e Herzegovina*,¹³⁶ *Azra Zornić v. Bosnia e Herzegovina*,¹³⁷ *Ilijaz Pilav v. Bosnia e Herzegovina*¹³⁸ e *Samir Šlaku v. Bosnia e Herzegovina*,¹³⁹ o TEDH entendeu que a limitação imposta pela Bósnia de que apenas cidadãos que se autodeclarassem bósnios, croatas ou sérvios, bem como sérvios que vivessem na federação e croatas e bósnios que vivessem na república poderiam candidatar-se à presidência ou ao “senado” era contrária à CEDH e seus protocolos.

Traçando-se um paralelo entre o direito à democracia e o direito do acesso à justiça, o fato de não estar listado dentre os direitos inderrogáveis não pode ser invocado, segundo o entendimento de Cançado Trindade, contra a construção jurisprudencial que o classifica como possuindo natureza imperativa.¹⁴⁰

Isso porque, segundo o jurista, qualquer restrição ao exercício de direitos protegidos deve ser interpretada restritivamente, à luz do objetivo e propósito do tratado de direitos humanos em questão. Ademais, os Estados são vinculados a obrigações de resultado e não podem invocar derrogações para evadirem à obrigação de garantir o direito de acesso à justiça. Por fim, os Estados apenas podem beneficiar-se de derrogações permitidas e

¹³⁵ TEDH. *McGuinness v. The United Kingdom*. Julgamento de 08 de junho de 1999 (Ap. n. 39511/98) §3.

¹³⁶ *Id. Dervo Sejdić e Jakob Finci v. Bosnia e Herzegovina* (Ap. n. 27996/06 e 34836/06) Julgamento de 22 de dezembro de 2009.

¹³⁷ *Id. Azra Zornić v. Bosnia e Herzegovina* (Ap. n. 3681/06) Julgamento de 15 de dezembro de 2014 (final).

¹³⁸ *Id. Ilijaz Pilav v. Bosnia e Herzegovina* (Ap. n. 41939/07) Julgamento de 9 de junho de 2016.

¹³⁹ *Id. Samir Šlaku v. Bosnia e Herzegovina* (Ap. n. 56666/12) Julgamento de 26 de maio de 2016.

¹⁴⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Jus Cogens: The Determination and the Gradual Expansion of its Material Content in Contemporary International Case-Law*, in XXXV Curso de Direito Internacional organizado pelo Comitê Jurídico Interamericano, Rio de Janeiro (Agosto de 2008), p. 26. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/esp/3%20-%20cancado.LR.CV.3-30.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

temporárias desde que não sejam incompatíveis com outras obrigações decorrentes de direito internacional e não envolvam qualquer forma de discriminação.¹⁴¹

Por oportuno, destaca-se o entendimento de Correia Baptista. Ao tratar sobre as normas *jus cogens* conclui que, na prática, algumas delas podem ser excepcionalmente desrespeitadas em casos de perigo extremo, legítima defesa, estado de necessidade ou represálias e força maior – ainda que deixe claro que este não é o entendimento da Comissão de Direito Internacional da ONU. Cita como exemplo a adoção de medidas econômicas pelo Conselho [de Segurança da ONU], o que pode colocar em causa direitos humanos protegidos por normas de natureza imperativa tais como os direitos à alimentação e à saúde.¹⁴²

Assim, o fato de não estar formalmente listado como inderrogável em instrumentos internacionais de direitos humanos não pode constituir, por si só, um argumento contra os demais elementos que parecem indicar a evolução do direito à democracia ao patamar de norma internacional de direito geral imperativa.

7. DO EXERCÍCIO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO POR VIOLAÇÃO DA DEMOCRACIA

É possível citar jurisprudência no sentido de que a violação da democracia (no sentido de participação popular, especialmente no sentido da representação) enseja a aplicação da autodeterminação.

No caso *Congresso do povo catanglês v. República Democrática do Congo*,¹⁴³ a CADHP examinou uma comunicação pelo Presidente do Congresso do povo catanglês que pretendia reconhecer o movimento de libertação com o fim de reconhecer o suposto direito de secessão da República Democrática do Congo (então Zaire). A CADHP entendeu que, ausentes evidências de violações de direitos humanos e de que ao povo catanglês era negado o direito de participar do governo congolês, tal povo era obrigado a exercer o direito de autodeterminação compatível com a soberania e integridade territorial do então Zaire.

A *contrario sensu*, caso houvesse sido violado o “direito” de participar do governo, o povo catanglês teria o direito de exercer a autodeterminação em sua dimensão externa.

¹⁴¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Loc. cit.* nota 140 *supra*.

¹⁴² BAPTISTA, Eduardo Correia. *O poder público bélico em Direito Internacional*. Coimbra : Livraria Almedina, 2003. p. 1008.

¹⁴³ CADHP. *Congresso do povo catanglês v. República Democrática do Congo*. Comunicação 75/92 (1995).

Como não houve violação a tal direito, a CADHP reconheceu o direito ao exercício do direito de autodeterminação em sua dimensão interna.

Recentemente, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP) proferiu diversas decisões de reconhecimento a violações a dispositivos da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e da Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governança. Numa série de julgados, o Tribunal reconheceu que o Benim violou dispositivos das referidas Cartas: o Artigo 13 da Carta dos Direitos Humanos, por violar o direito à participação no governo em decorrência da proibição de alianças eleitorais e imposição de filiação a partidos políticos como condição à candidatura;¹⁴⁴ o Artigo 10º, nº 2, da Carta sobre a Democracia por não ter observado o princípio do consenso nacional para a revisão da Constituição.^{145;146} Tais julgados indicam a consolidação, também na esfera jurisprudencial, da dimensão interna do direito à autodeterminação.

No âmbito do TEDH, no caso *Loizidou v. Turquia*,¹⁴⁷ o julgamento deu-se no sentido de que a cidadã cipriota Titina Loizidou tinha o direito de retornar às suas propriedades no Chipre que havia adquirido antes da ocupação turca. Concordando, *obiter dictum*, com a decisão no sentido da denegação do pedido turco de reconhecimento do direito da autodeterminação na criação da República Turca de Chipre do Norte, o juiz Wildhaber, acompanhado pelo juiz Ryssdal,¹⁴⁸ afirmou que um consenso parece ter se formado quanto ao direito de um povo de exercício do direito à autodeterminação nos casos de violação de direitos humanos ou falta ou sub-representação de maneira antidemocrática e discriminatória e que, nesse contexto, o direito à autodeterminação constitui uma ferramenta que pode ser utilizada para restabelecer padrões internacionais de direitos humanos e democracia.

Continua afirmando que, em 1983, quando a comunidade internacional se recusou a reconhecer a República Turca de Chipre do Norte como um novo Estado, ela implicitamente rejeitou a reivindicação de autodeterminação na forma de secessão. Isso porque, à época, a estreita conexão entre o direito à autodeterminação e o respeito a padrões internacionais de direitos humanos e democracia não era tão estabelecido.

¹⁴⁴ TADHP. Processo 062/2019. Sébastien Germain Marie Aikoué Ajavon v. República do Benim. Julgamento de mérito, de 04 de dezembro de 2020.

¹⁴⁵ *Id.* Processo 003/2020. *Houngue Eric Noudehouenou v. República do Benim*. Julgamento de mérito, de 04 de dezembro de 2020.

¹⁴⁶ *Id.* Processo 010/2020. *XYZ v. República do Benim*. Julgamento de mérito, de 27 de novembro de 2020.

¹⁴⁷ TEDH. *Loizidou v. Turkey* (Ap. n. 15318/89) Julgamento de 18 de dezembro de 1996).

¹⁴⁸ *Id.* Voto favorável juiz Wildhaber, acompanhado pelo juiz Ryssdal. p. 24.

Conclui que, nos casos em que o moderno direito à autodeterminação não reforça ou restabelece os direitos humanos e a democracia para todas as pessoas e grupos envolvidos (como no caso então em apreço), ele não pode ser invocado para transpor a política da comunidade internacional de não reconhecimento da República Turca de Chipre do Norte.

O Supremo Tribunal do Canadá, no caso *Reference Re Secession of Quebec*,¹⁴⁹ determinou que Quebec não possuía o direito a se separar do Canadá. Segundo o julgado, o direito internacional exige que o direito à autodeterminação seja exercido pelos povos no contexto de Estados soberanos existentes e com a manutenção da integridade territorial desses Estados e, quando isso não for possível, um direito à secessão pode surgir.¹⁵⁰ Explicitou que quando um povo é impedido de exercer o seu direito à autodeterminação internamente é que tem o direito, em último caso, a exercê-lo mediante secessão.¹⁵¹

A análise das decisões acima colacionadas demonstra uma tendência de considerar que a violação da autodeterminação, na sua vertente interna, em decorrência da falta de participação igualitária e representatividade popular, leva ao nascimento do direito ao exercício, por um povo, do direito à autodeterminação em sua dimensão externa. Isso parece corroborar a ligação intrínseca entre a democracia (no sentido de participação política) e o princípio da autodeterminação, conforme defendido por vários autores.¹⁵²

Também há decisões no sentido de que os ideais democráticos são essenciais à defesa dos direitos humanos. No caso *Sejdić e Finci v. Bosnia e Herzegovina*,¹⁵³ o TEDH afirmou que, a fim de combater a discriminação racial, as autoridades devem reforçar a visão democrática de sociedade na qual a diversidade não é vista como uma ameaça, mas como sendo enriquecedora.

8. DO DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DAS NORMAS *JUS COGENS*

O direito internacional está em estado de constante evolução, o significa que, em tese, novas normas *jus cogens* podem se desenvolver.¹⁵⁴ Tal possibilidade é

¹⁴⁹ Supremo Tribunal do Canadá. *Reference re Secession of Quebec*, [1998] S.C.R. 217 (Can.).

¹⁵⁰ *Ibid.* §122.

¹⁵¹ *Ibid.* §134.

¹⁵² Vide tópico 3 deste trabalho.

¹⁵³ TEDH. *Sejdić e Finci v. Bosnia e Herzegovina*. Julgamento de 22 de dezembro de 2009 (Ap. n. 27996/06 e 34836/06) §43.

¹⁵⁴ NIETO-NAVIA, Rafael. *Op cit.* p. 622.

explicitamente prevista na Convenção de Viena no que toca à superveniência de nova norma *jus cogens* (caso em que qualquer tratado incompatível passa a ser nulo).¹⁵⁵

As normas *jus cogens* constituem espécie de direito internacional consuetudinário – apesar de também poderem ser previstas em tratados –, e assim como os costumes, sujeitam-se ao nascimento, crescimento, mudanças e morte, dependendo de padrões de expectativas e comportamento que são reconhecidamente conjugados no contínuo processo social.¹⁵⁶ Assim, novas normas imperativas de direito internacional geral podem surgir pelo reconhecimento do caráter imperativo de uma nova norma de direito internacional consuetudinário.¹⁵⁷

Nesse contexto, salienta-se que o próprio conceito de *jus cogens* esteve sempre envolto por incertezas desde o advento da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados,¹⁵⁸ o que ajuda a demonstrar que a evolução das normas *jus cogens* não é linear. A título de exemplo, a consolidação da natureza imperativa do direito à autodeterminação dos povos levou séculos, passando por sua consolidação como um princípio, pelo reconhecimento de sua natureza de direito para, ao fim, ser declarado norma imperativa de direito internacional.

O próprio TIJ demorou a reconhecer ou se debruçar sobre a mera existência de tais normas, o que denuncia o longo e tortuoso caminho que deve ser percorrido até que uma norma de direito internacional geral seja aceita pela comunidade internacional como sendo imperativa.

8.1. Do direito à autodeterminação dos povos

Sua origem pode ser identificada na Declaração de Independência dos EUA de 1776 e na Revolução Francesa de 1789, que marcaram o fim da noção de que os indivíduos e populações eram objetos de livre manipulação pelos reis, a quem cabia, a seu critério, aliená-las, transferi-las, cedê-las ou protegê-las.¹⁵⁹

Desde sua concepção, a autodeterminação teve papel importante no desenvolvimento da comunidade internacional. Inicialmente, o conceito passou da França à Itália, quando foi invocada por Mazzini no século XIX – sob a forma de um postulado

¹⁵⁵ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969, art. 64.

¹⁵⁶ PAUST, Jordan. *The Reality of Jus Cogens*. Connecticut Journal of International Law. Vol. 7, n. 1 (1991), p. 83.

¹⁵⁷ NIETO-NAVIA, Rafael. *Op. cit.* p. 623

¹⁵⁸ CHANDRACHUD, Chintan. *Jus Cogens in the International Court of Justice: Lessons from the Basic Structure Doctrine in Indian Constitutional Law*. Journal of the Philosophy of International Law. Vol. 4, n. 1 (2013). p. 76.

¹⁵⁹ CASSESE, Antonio. *Op. cit.* p. 11.

segundo o qual todas as nações podiam escolher o seu estatuto político –, a fim de incentivar a unificação da Itália. Mais tarde, com o advento da Primeira Guerra Mundial e da Revolução Bolchevique, o conceito emergiu, para Wilson como a chave para paz duradoura na Europa e, para Lenin, como meio para realização do sonho de adoção do socialismo a nível mundial.¹⁶⁰

Na década de 1920 a questão sobre o direito dos habitantes das ilhas Åland de determinar, por plebiscito, se o arquipélago devia continuar sob domínio da Finlândia ou ser incorporado à Suécia, foi submetida à Liga das Nações, que designou uma comissão de juristas. A conclusão foi a de que não havia direito à autodeterminação – pois feria a soberania dos Estados envolvidos – e que, portanto, a questão devia ser resolvida pelo concerto de Poderes.¹⁶¹ O relatório da Comissão foi explícito no sentido de que o reconhecimento do princípio da autodeterminação em alguns tratados internacionais não era suficiente para considerá-lo como uma norma positiva.¹⁶²

Em 1960, a Assembleia Geral da ONU adotou por consenso a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais.¹⁶³ Ao determinar que “Todos os povos têm o direito à autodeterminação; em virtude deste direito, podem determinar livremente o seu estatuto político [...]” (tradução livre),¹⁶⁴ a ONU elevou o que vinha até então sendo reconhecido como um *princípio* de direito internacional ao patamar de *direito*.¹⁶⁵ Em 1966 foi positivado no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.¹⁶⁶

Na década de 1980, o relatório especial da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção de Minorias da ONU intitulado “O Direito à Autodeterminação” concluiu que o direito à autodeterminação não possuía *status* de norma imperativa de direito internacional.¹⁶⁷

¹⁶⁰ CASSESE, Antonio. *Op. cit.* p. 13.

¹⁶¹ BROWN, Philip Marshall. *The Aaland Islands Question*. The American Journal of International Law Vol. 15, n. 2 (abril de 1921), pp. 268-272.

¹⁶² Relatório da Comissão Internacional de Juristas designada pela Liga das Nações para elaborar um parecer sobre os aspectos jurídicos da questão das Ilhas Åland. Jornal Oficial da Liga das Nações (outubro de 1920).

¹⁶³ ONU. Assembleia-Geral. Resolução 1514 (XV), de 1960 (A/RES/1514[XV]).

¹⁶⁴ “All peoples have the right to self-determination; by virtue of that right they freely determine their political status and freely pursue their economic, social and cultural development”.

¹⁶⁵ ROTH, Brad R. *Governmental Illegitimacy in International Law*. Oxford : Clarendon Press, 1999. p. 201.

¹⁶⁶ Ambos adotados pela Assembleia-Geral da ONU em 1966 (A/RES/2200A[XXI]).

¹⁶⁷ CRISTESCU, Aureliu. ONU. Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção de Minorias. *The right to self-determination: Historical and current development on the basis of United Nations instruments*. Nova Iorque : ONU, 1981. p. 24 (E/CN.4/Sub.2/404/Rev. 1).

No final da década de 1990, Roth explica que a natureza putativa argumentada por alguns, com base no fato de que estava previsto apenas em instrumentos não vinculativos (*soft law*), não invalida a sua natureza de direito, uma vez que as normas suplantadas pelo direito à autodeterminação perderam a sua eficácia.¹⁶⁸

Em que pesem as críticas apontadas por alguns em relação à caracterização do princípio da autodeterminação como um direito, em 2019 foi reconhecida pela Comissão de Direito Internacional da ONU sua condição de norma imperativa de direito internacional.¹⁶⁹ Importante destacar o posicionamento do TIJ, também de 2019, quanto à natureza imperativa do direito à autodeterminação. No caso *Chagos*, O TIJ reconheceu o caráter de direito internacional consuetudinário à autodeterminação.¹⁷⁰

8.2. Normas *jus cogens* e a jurisprudência do TIJ

O TIJ resistiu ao debate acerca das normas *jus cogens* mesmo após a aceitação de sua existência pela doutrina, principalmente devido ao caráter nebuloso do conceito.^{171;172} No caso *Plataforma Continental do Mar do Norte* o TIJ proferiu julgamento sem adentrar ou se pronunciar sobre qualquer questão de normas *jus cogens*.¹⁷³ Foram feitas algumas referências tímidas a normas peremptórias de direito internacional geral ao longo dos anos em vários julgamentos do TIJ, ainda que sem referência expressa aos termos “normas peremptórias” ou “*jus cogens*”.¹⁷⁴

No caso *Corpo Diplomático e Consular dos Estados Unidos em Teerã*, o TIJ destacou que o estado das relações diplomáticas entre as partes não alterava o caráter imperativo das obrigações legais do governo iraniano segundo as leis das relações diplomáticas e consulares uma vez que um Estado tenha entrado nessas relações com outro Estado.^{175;176}

No parecer consultivo emitido no caso *Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares*, o TIJ declarou que as regras fundamentais sobre o uso de armas nucleares devem ser observadas por todos os Estados, mesmo que não tenham ratificado as

¹⁶⁸ CRISTESCU, Aureliu. ONU. *Op. cit.*. p. 204.

¹⁶⁹ ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional*. 71ª Sessão, Nova Iorque, 2019 (A/74/10).

¹⁷⁰ TIJ. *Efeitos Jurídicos da Separação do Arquipélago de Chagos*. Parecer Consultivo, ICJ Reports 2019. p. 95. §160.

¹⁷¹ COSTELLOE, Daniel. *Legal Consequences of Peremptory Norms in International Law*. Cambridge : Cambridge University Press, 2017. p. 47.

¹⁷² CHANDRACHUD, Chintan. *Loc cit.* nota 154 *supra*.

¹⁷³ TIJ. *Plataforma Continental do Mar do Norte*, Judgment, ICJ Reports 1969. p. 3. §72.

¹⁷⁴ COSTELLOE, Daniel. *Op. cit.* p. 48.

¹⁷⁵ TIJ. *Corpo Diplomático e Consular dos Estados Unidos em Teerã*, ICJ Reports 1980. p. 41, §88.

¹⁷⁶ Tal conclusão não acrescenta nada, é apenas uma declaração de que uma regra de direito é vinculativa. COSTELLOE, Daniel. *Loc. cit.* nota 170 *supra*.

respectivas convenções, pois constituem princípios invioláveis de direito internacional consuetudinário.¹⁷⁷ Continuando, relata que no processo os princípios e normas de direito humanitário constituem *jus cogens* de acordo com o artigo 53 da Convenção de Viena e conclui no sentido de que a questão de ser uma norma ou não *jus cogens* liga-se ao caráter legal da referida norma.¹⁷⁸ As normas legais são, por regra, vinculativas, e o uso da palavra “invioláveis” constitui tautologia.¹⁷⁹

Em 1986, no julgamento de mérito do caso *Nicarágua*¹⁸⁰ o TIJ reconheceu o conceito de normas *jus cogens*, sugerindo que a proibição do uso da força teria natureza de norma imperativa de direito internacional abstendo-se, no entanto, de posicionar-se quanto à questão.¹⁸¹

Vinte anos depois, o julgamento do caso *Atividades Armadas No Território do Congo*¹⁸² foi o primeiro no qual o TIJ manifestou aceitação de normas *jus cogens* sem quaisquer reservas, ainda que tenha sido mais uma aceitação do termo do que de qualquer efeito legal associado ao conceito. O TIJ salientou que a proibição do genocídio “certamente” teria natureza *jus cogens*, ainda que tal reconhecimento não fosse necessário para a decisão do caso.¹⁸³

Tal posicionamento foi confirmado em 2007 no julgamento do caso *Aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio*, no qual salientou-se que o próprio TIJ, no julgamento do caso *Atividades Armadas No Território do Congo*, reconheceu que a norma que proíbe o genocídio tem natureza de norma de direito internacional geral imperativa.¹⁸⁴

Apenas em 2012 o TIJ definiu o conceito de normas *jus cogens*.¹⁸⁵ No julgamento do caso *Imunidade Jurisdicional dos Estados*, as conceituou como aquelas que não admitem derrogação.¹⁸⁶

¹⁷⁷ TIJ. *Legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares*, Parecer consultivo, ICJ Reports 1996, p. 35, §79.

¹⁷⁸ *Ibid.* p. 36, §83.

¹⁷⁹ COSTELLOE, Daniel. *Loc. cit.*

¹⁸⁰ TIJ. *Atividades militares e paramilitares na Nicarágua* (Nicarágua v. Estados Unidos da América), Mérito, Julgamento, ICJ Reports 1986. pp. 100-101, §190.

¹⁸¹ COSTELLOE, Daniel. *Op. cit.* p. 49.

¹⁸² TIJ. *Atividades Armadas No Território do Congo (República Democrática do Congo v. Ruanda)*, Novo processo: 2002, *Jurisdição e admissibilidade*, ICJ Reports 2006. pp. 31-32, §64.

¹⁸³ COSTELLOE, Daniel. *Op. cit.* p. 50.

¹⁸⁴ TIJ. *Aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio* (Bósnia e Herzegovina v. Sérvia e Montenegro), ICJ Reports 2007. p. 111, §161.

¹⁸⁵ COSTELLOE, Daniel. *Op. cit.* p. 51.

¹⁸⁶ TIJ. *Imunidade Jurisdicional dos Estados...* p. 141, §95.

9. CONCLUSÕES FUNDAMENTAIS

As evidências elencadas neste trabalho apontam para a existência de um direito à democracia, inclusive elencado em importantes instrumentos jurídicos internacionais, em especial na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e, ainda, a Resolução 1999/57 da Comissão de Direitos Humanos da ONU. No âmbito da doutrina, foi possível citar muitos autores que defendem a existência de um direito à democracia.

Ademais, foram indicados exemplos de práticas estatais e de *opinio juris* – dois elementos que compõem as normas gerais de direito internacional: pelo que pode ser possível argumentar a existência de um direito à democracia e que este direito parece evoluir em direção ao *status* de norma de direito internacional geral.

Além disso, parece também subir outro patamar: em direção à natureza imperativa. Procurou-se demonstrar que o direito à democracia preenche os requisitos de uma norma geral de direito internacional e que, aos poucos – principalmente em níveis regionais –, já é tida como norma que não admite derrogação.

Para tanto, foi feita uma comparação e análise da evolução do direito à autodeterminação. Antes da sua consolidação como norma imperativa de direito internacional, o direito à autodeterminação dos povos já era considerado pela Assembleia-Geral da ONU como requisito para a realização de direitos humanos fundamentais.¹⁸⁷ Começou como um ideal político, sendo durante muitas décadas, nas palavras de Azeredo Lopes, “«ideal» político, não necessariamente parte do direito internacional”.¹⁸⁸ Por fim, foi reconhecida pela Comissão de Direito Internacional da ONU como tendo natureza imperativa.

Ademais, a democracia é considerada por muitos como um direito humano. Inclusive, um direito que possibilita, em última análise, o próprio exercício do direito à autodeterminação. Nas palavras de Cassese, “não há autodeterminação sem processo decisório democrático” (tradução livre).¹⁸⁹

Assim, considerando que a evolução das normas *jus cogens*, inclusive do direito à autodeterminação, é um processo longo e não-linear, as evidências parecem indicar que a democracia segue o mesmo caminho. Seja pela prática dos Estados e demais atores

¹⁸⁷ LOPES, José Alberto Azeredo, 2020, p. 556.

¹⁸⁸ *Loc cit.*

¹⁸⁹ “*In short, there is no self-determination without democratic decision-making*”. CASSESE, *Op. Cit.* p. 54.

internacionais, pela *opinio juris* e, especialmente, pela inderrogabilidade – cada vez mais reconhecida a níveis regionais –, o processo contínuo de desenvolvimento do direito à democracia parece caminhar no sentido de uma futura norma imperativa.

Isso porque, considerando que a democracia constitui um meio essencial à realização do direito à autodeterminação, tal disposição acabará por restar despida de qualquer valor prático – uma verdadeira letra morta –, caso o direito à democracia, como meio essencial à sua concretização, não seja protegido e respeitado. Ademais, é atualmente considerada a única forma legítima de governo.¹⁹⁰

A eventual confirmação do direito à democracia como *jus cogens* deve transpor o que é tido como um obstáculo: a própria definição – ou ausência de consenso quanto à definição – de *democracia*. No entanto, já existem elementos mínimos e, além disso, a imprecisão quanto ao conceito do direito à autodeterminação dos povos não inviabilizou a formalização do reconhecimento de sua natureza de norma de direito internacional de natureza imperativa pela Comissão de Direito Internacional da ONU.

Por outro lado, como observa Buchanan¹⁹¹ ao refutar o que ele chama de “*parochialism objection*” ou, em outras palavras, uma visão estreita segundo a qual os direitos humanos são expressão tanto de um limitado e arbitrário conjunto de valores ou um *ranking* de valores arbitrários, alerta que quanto mais um direito humano altamente abstrato e intuitivamente plausível é legalizado, mais vulnerável a uma visão estreita ele se torna. Isso porque, segundo ele, a legalização envolve maior especificação de conteúdo. Para que o cumprimento dessas leis seja legítimo, a lei deve ser razoavelmente clara e as consequências jurídicas devem ser previsíveis.

Quanto ao perigo advindo do eventual reconhecimento do direito à democracia como direito fundamental e de sua característica imperativa como respaldo para interferência na soberania estatal, especialmente pelo uso da força para execução as chamadas intervenções “pró-democráticas”, registra-se que as possíveis implicações negativas não podem – ou não devem –, impedir o debate quanto à existência de direitos

¹⁹⁰ Dentre outros: TOMUSCHAT, Christian. *Human Rights: Between Idealism and Realism*. 3. ed. Oxford : Oxford University Press, 2014. p. 156. GUELKE, Adrian. *Democracy and Ethnic Conflict: Advancing Peace in Deeply Divided Societies*. Nova Iorque : Palgrave Macmillan, 2005. p. 240. Tratando sobre a tendência, desde o século XIX, de entender a democracia como única forma legítima de governo: TULLOCK, Gordon. *Autocracy*. Dordrecht, Holanda : Martinus Nijhoff Publishers, 1987. p. 105.

¹⁹¹ BUCHANAN, Allen. *Human rights and the legitimacy of the international order*. Legal Theory. Vol. 14, n. 1 (Março 2008) pp. 39-70.

humanos. Nas palavras de Hanisch,¹⁹² “A questão quanto à definição da existência dos direitos humanos pode e deve ser abordada independentemente do que deve ser feito em resposta às suas violações” (tradução livre).

Assim, em que pese ter o direito a um regime democrático de governo estar cristalizado na ordem legal internacional¹⁹³ e a existência de obstáculos a serem ultrapassados, a trajetória da democracia parece apontar para sua evolução como direito humano, norma geral de direito internacional e, por fim, de natureza imperativa (*jus cogens*).

¹⁹² “The definitional question of what human rights there are is a question that can and must be addressed independently of what should be done in response to their violation”. HANISCH, Christoph. *Loc cit.* nota 45 *supra*.

¹⁹³ RAMCHARAN, Bertrand G. *Contemporary Human Rights Ideas: Rethinking Theory and Practice*. 2. ed. Nova Iorque : Routledge, 2015. p. 6.

10. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- Acordo de Arusha para Reconciliação e Paz ao Burundi, celebrado em 28 de agosto de 2000. Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/5a2555d24.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2020.
- Acordo de Paz do Condado de Nakuru, de 19 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://peacemaker.un.org/kenya-nakuru-agreement2012>>. Acesso em: 3 out. 2020.
- ALFADHEL, Khalifa A. *Toward an Instrumental Right to Democracy*. AJIL Unbound, 112 (2018) pp. 84-88.
- BAPTISTA, Eduardo Correia. *O poder público bélico em Direito Internacional*. Coimbra : Livraria Almedina, 2003.
- BARTEN, Ulrike. *Minorities, Minority Rights and Internal Self-Determination*. Cham, Suíça : Springer International Publishing, 2015.
- BATISTICH, Marija. *The Right to Self-Determination and International Law*. Auckland University Law Review. Vol. 7, n. 4 (1995), pp. 1013-1038
- BEETHAM, David; BOYLE, Kevin. *Introducing democracy: 80 questions and answers*. 2. ed. Paris : Unesco Publishing, 2009.
- BEITZ, Charles R. *The Idea of Human Rights*. Oxford : Oxford University Press, 2009.
- BIRCH, Anthony H. *The concepts and theories of modern democracy*. 2. ed. Londres : Routledge, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalism and Democracy*. Londres : Verso, 2005.
- BOKOR-SZEGO, Hanna. *The Colonial Clause in International Treaties*. Acta Juridica. Vol. 4, n. 3-4 (1962), pp. 261-294.
- BOUTROS-GHALI, Boutros. *Democracy: A Newly Recognized Imperative*. Global Governance. Vol. 1, n. 1 (1995). pp. 03-11.
- BROWN, Philip Marshall. *The Aaland Islands Question*. The American Journal of International Law, Vol. 15, n. 2 (abril de 1921), pp. 268-272.
- BROWNLIE, Ian; CROWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 8 ed. Oxford : Oxford University Press, 2012.
- BUCHANAN, Allen. *Human rights and the legitimacy of the international order*. Legal Theory. Vol. 14, n. 1 (Março 2008) pp. 39-70.
- CADHP. Commission nationale des droits de l'Homme et des libertés / Chad. Comunicação 74/92 (1995).
- _____. Congresso do povo catanguês v. República Democrática do Congo. Comunicação 75/92 (1995).
- CALL, Charles T; COOK, Susan E. *Introduction: Postconflict Peacebuilding and Democratization*. Global Governance, vol. 9, n. 2 (2003) pp. 135-139.
- CASSESE, Antonio. *Self-Determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. Cambridge : Cambridge University Press, 1995.
- CASTELLINO, Joshua. *International Law and Self-Determination: The Interplay of the Politics of Territorial Possession with Formulations of Post-Colonial 'National' Identity*. Haia : Martinus Nijhoff Publishers, 2000.

- CERNA, Christina M. *Universal Democracy: An International Legal Right or the Pipe Dream of the West*. *New York University Journal of International Law and Politics*. vol. 27, n. 2, 1995. pp. 289-330.
- CHANDRACHUD, Chintan. *Jus Cogens in the International Court of Justice: Lessons from the Basic Structure Doctrine in Indian Constitutional Law*. *Journal of the Philosophy of International Law*. Vol. 4, n. 1 (2013). p. 76.
- CHRISTIANO, Thomas. *An Instrumental Argument for a Human Right to Democracy*. *Philosophy & Public Affairs*. Vol. 39, n. 2 (SPRING 2011). pp. 142-176.
- COHEN, Johua. *Is there a human right to democracy?* In SYPNOWICH, Christine. *The Egalitarian Conscience: Essays in Honour of G. A. Cohen*. Nova Iorque : Oxford University Press, 2006.
- CONFORTI, Benedetto. *International Law and the Role of Domestic Legal Systems*. Dordrecht, Holanda : Martinus Nijhoff Publishers, 1993.
- Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969, art. 64.
- COPPIETERS, Bruno. *Four Positions on the Recognition of States in and after the Soviet Union, with Special Reference to Abkhazia*. *Europe-Asia Studies*. Vol. 70, n. 6, 2018.
- COSTELLOE, Daniel. *Legal Consequences of Peremptory Norms in International Law*. Cambridge : Cambridge University Press, 2017.
- CRAWFORD, James. *Democracy and International Law*. *British Yearbook of International Law*, Volume 64, N. 1 (1993), pp. 113-133.
- _____. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford : Oxford University Press, 2006.
- CRISTESCU, Aureliu. ONU. Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção de Minorias. *The right to self-determination: Historical and current development on the basis of United Nations instruments*. Nova Iorque : ONU, 1981. p. 24 (E/CN.4/Sub.2/404/Rev. 1).
- CZAPLIŃSKI, Władysław. *Jus Cogens and the Law of Treaties*. In TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (eds.) *The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations Erga Omnes*. Leiden : Martinus Nijhoff, 2006.
- D'ASPREMONT, Jean. *The Rise and Fall of Democratic Governance in International Law*. In CRAWFORD, James; NOUWEN, Sarah. *Select Proceedings of the European Society of International Law*. Vol. III. Oxford : Hart Publishing, 2012.
- DIAMOND, Larry. *Promoting Democracy in Post-Conflict and Failed States: Lessons and Challenges*. *Taiwan Journal of Democracy*, vol. 2, n. 2. pp. 93-116.
- DINSTEIN, Yoram. *Collective Human Rights of Peoples and Minorities*. *The International and Comparative Law Quarterly*. Vol. 25, n. 1 (1976) pp. 102–120.
- DONNELLY, Jack. *Human Rights in theory and practice*. 3. ed. Nova Iorque : Cornell University Press, 2013.
- EZETAH, Reginald. *The Right to Democracy: A Qualitative Inquiry*. *Brooklyn Journal of International Law* 22, n. 3, 1997. pp. 495-534.
- FITZPATRICK, Joan. *Human Rights in Crisis: The International System for Protecting Rights During States of Emergency (1994)*. In STEINER, Henry J; ALSTON, Philip;

- GOODMAN, Ryan. *International Human Rights in Context*. 3. ed. Oxford : Oxford University Press, 2008.
- FOX, Gregory H; ROTH, Brad R. *Democracy and International Law*. *Review of International Studies* 27, 2001. pp. 327-352.
- FRANCK, Thomas M. *Democracy as a Human Right*. *Studies in Transnational Legal Policy*, 26 (1994). pp. 73-102.
- FRANCK, Thomas M. *The Emerging Right to Democratic Governance*. *The American Journal of International Law*. Vol. 86:46 (1992). p. 47.
- FREEMAN, Michael. *Are there Collective Human Rights?* *Political Studies*. V. XLIII (1999), pp. 25-40.
- FUKUYAMA, Francis. *The End of History and the Last Man*. Nova Iorque : Free Press, 2006.
- GRAHAM, Lorie M. *Reconciling Collective and Individual Rights: Indigenous Education and International Human Rights Law*. *UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs*. Vol. 15, n. 1 (2010) pp. 83-110
- GRANT, Thomas D. *The Recognition of States: Law and Practice in Debate and Evolution*. Westport, EUA : Praeger, 1999.
- GUELKE, Adrian. *Democracy and Ethnic Conflict: Advancing Peace in Deeply Divided Societies*. Nova Iorque : Palgrave Macmillan, 2005.
- HANISCH, Christoph. *A Human Right to Democracy: For and Against*. *Saint Louis University Public Law Review*. Vol. XXXV, n. 2. Artigo 4 (2016) pp. 233-256.
- JONES, Peter. *Human Rights, Group Rights, and Peoples' Rights*. *Human Rights Quarterly*. Vol. 21, n. 1 (1999), pp. 80-107.
- KARAKAMISHEVA-JOVANOVSKA, Tanja. *Is There a Human Right to Democracy: The Ongoing Issue*. *Iustinianus Primus Law Review*. Vol. 5, n. 1 (2014) pp. 1-12.
- KELSEN, Hans. *Principles of International Law*. 3. ed. Clark, Estados Unidos da América : The Lawbook Exchange Ltd., 2003.
- LISTER, Matthew J. *There is No Human Right to Democracy: But May We Promote It Anyway?* (February 1, 2012). *Stanford Journal of International Law* 48.2, 2012. p. 276.
- LOPES, José Alberto Azeredo. *Direito de Autodeterminação dos Povos*. In LOPES, José Alberto Azeredo (ed.) *Regimes Jurídicos Internacionais*. Vol. I. Porto : Universidade Católica Editora, 2020. pp. 609-610.
- _____. *Entre Solidão e Intervencionismo: Direito de Autodeterminação dos Povos e Reações de Estados Terceiros*. Porto : Publicações Universidade Católica, 2003.
- MARIE, Jean-Bernard. *Relations entre Droits des Peuples et Droits de l'Homme: Distinctions Semantiques et Methodologiques*. *Canadian Human Rights Yearbook* (1988) pp. 191-202.
- MERCOSUL. *Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile*, de 24/07/1998. Arts. 3º e 5º.
- MILLER, Russell A. *Self-Determination in International Law and the Demise of Democracy?* *Columbia Journal of Transnational Law*, Vol. 41 (2003).

- NATH, Manoj. *Human Rights and the Police. In: Policing India in the New Millennium*. Nova Déli : Allied Publishers Pvt. Limited, 2002.
- NEWMAN, Dwight G. *Collective Interests and Collective Rights*. American Journal of Jurisprudence. V. 49 (2004) pp. 127-164.
- NIETO-NAVIA, Rafael. *International Peremptory Norms (Jus Cogens) and International Humanitarian Law*. In VOHRAH, Lal Chand et al. (eds.), *Man's Inhumanity to Man: Essays on International Law in Honour of Antonio Cassese*. Haia : Kluwer Law International, 2003.
- NORDENFELT, Johan. *Human Rights - What they are and what they are not*. Nordic Journal of International Law. Vol. 56, n. 1, 1987. pp. 3-8.
- OEA. *Carta da OEA*, celebrada em 30/04/1968.
- _____. *Resolução 2929*, adotada em sessão plenária do dia 5 de junho de 2018 (S-032/18).
- ONU. Assembleia-Geral. *Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Resolução 61/295, adotada em 2 de outubro de 2007 (A/RES/61/295).
- _____. Assembleia-Geral. *Resolução 1514 (XV), de 1960 (A/RES/1514[XV])*.
- _____. Assembleia-Geral. *Resolução 3061, de 1973 (A/RES/3061)*.
- _____. *Carta das Nações Unidas*, artigo 1º, nº 2 e artigo 55.
- _____. Comitê de Direitos Humanos. *CCPR General Comment No. 25: Article 25 (Participation in Public Affairs and the Right to Vote), The Right to Participate in Public Affairs, Voting Rights and the Right of Equal Access to Public Service*, 12 de julho de 1996 (CCPR/C/21/Rev.1/Add.7). Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/453883fc22.html>>. Acesso em: 28 fev. 2021.
- _____. Comitê de Direitos Humanos. *Comentário Geral nº 25*, de 12 de julho de 1996.
- _____. Conselho de Segurança. *Resolução 216, de 1965 (S/RES/216)*.
- _____. Conselho de Segurança. *Resolução 423, de 1978 (S/RES/423)*.
- _____. *Declaração do Milênio*, adotada pela Resolução 55/2 da Assembleia Geral, de 08/09/2000 (A/RES/55/2).
- _____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, adotada em 10 de dezembro de 1948 (A/RES/217[III]).
- _____. *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, adotado em 16 de dezembro de 1966 (A/RES/2200ª[XXI]).
- _____. *Relatório da Comissão de Direito Internacional*. 70ª Sessão, Nova Iorque, 2018 (A/73/10).
- _____. *Relatório da Comissão de Direito Internacional*. 71ª Sessão, Nova Iorque, 2019 (A/74/10).
- _____. *Resolução 1999/57. Promoção do direito à democracia*, adotada em 27 de abril de 1999 (E/CN.4/RES/1999/57).
- _____. *Resolução 2337, de 2017*, do Conselho de Segurança (S/RES/2337).
- _____. *Resolução 940, de 1994 (S/RES/940)*.
- _____. *Resolução adotada pela Assembleia Geral em 16/09/2005 (A/RES/60/1)*.

- _____. *Yearbook of the International Law Commission*, Vol. II. Documento A/CN.4/39 (Memorando apresentado ao Secretariado em 24 de novembro de 1950) p. 288. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1950_v2.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.
- PAUST, Jordan. *The Reality of Jus Cogens*. Connecticut Journal of International Law, vol. 7, n. 1 (1991), p. 83.
- PHILPOTT, Daniel. *In Defense of Self-Determination*. Ethics, Volume 105, Nº 2, Jan. 1995. pp. 352-385.
- POMERANCE, Michla. *Self-Determination in Law and Practice: The New Doctrine in the United Nations*. Haia : Martinus Nijhoff Publishers, 1982.
- Protocolo de Machakos, celebrado em 20 de julho de 2002.
- RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. Haia : Kluwer Law International, 2002.
- RAMCHARAN, Bertrand G. *Contemporary Human Rights Ideas: Rethinking Theory and Practice*. 2. ed. Nova Iorque : Routledge, 2015.
- RAWLS, John. *The Law of Peoples*. Critical Inquiry, vol. 20, n. 1 (1993). pp. 36-68.
- REISMAN, W Michael. *Coercion and Self-Determination: Construing Charter Article 2(4)*. The American Journal of International Law. Vol. 78 (1984). p. 643.
- Relatório da Comissão Internacional de Juristas designada pela Liga das Nações para elaborar um parecer sobre os aspectos jurídicos da questão das Ilhas Åland. Jornal Oficial da Liga das Nações (outubro de 1920).
- RONEN, Dov. *The Challenge of Ethnic Conflict, Democracy and Self-Determination in Central Europe*. Reino Unido : Routledge, 1997.
- ROTH, Brad R. *Governmental Illegitimacy in International Law*. Oxford : Clarendon Press, 1999.
- ROTHWELL, Donald R. *et al.* International Law: Cases and Materials with Australian Perspectives. 3. ed. Cambridge : Cambridge University Press, 2018.
- SEN, Amartya Kumar. *Democracy as a Universal Value*. Journal of Democracy. Vol. 10, n. 3 (1999). pp. 3-17.
- SHUE, Henry. *Basic Rights: Subsistence, Affluence, and U.S. Foreign Policy*. 2. ed. Nova Jérsei : Princeton University Press, 1996.
- SIMMA, Bruno *et al.* *The Charter of the United Nations: a commentary*. Nova Iorque : Oxford University Press, 1995.
- STAVENHAGEN, Rodolfo. *The Right to Self-Determination*. In HOFBAUER, Jane (org.) *Sovereignty in the Exercise of the Right to Self-Determination*. Leiden, Holanda : Brill Nijhoff, 2016.
- TADHP. Processo 003/2020. *Houngue Eric Noudehouenou v. República do Benim*. Julgamento de mérito, de 04 de dezembro de 2020.
- _____. Processo 010/2020. *XYZ v. República do Benim*. Julgamento de mérito, de 27 de novembro de 2020.

- _____. Processo 062/2019. *Sébastien Germain Marie Aikoué Ajavon v. República do Benim*. Julgamento de mérito, de 04 de dezembro de 2020.
- TALBOTT, William J. *Which Rights Should be Universal?* Nova Iorque : Oxford University Press, 2005.
- TAVARES, Maria Isabel. *Guerra e Responsabilidade: A intervenção militar no Iraque em 2003*. Porto : Universidade Católica Editoria, 2015.
- TEDH. *Azra Zornić v. Bosnia e Herzegovina* (Ap. n. 3681/06) Julgamento de 15 de dezembro de 2014 (final).
- _____. *Baczowski e outros v. Polônia*, ap. n° 1543/06 (03/05/2007) §61.
- _____. *Dervo Sejdić e Jakob Finci v. Bosnia e Herzegovina* (Ap. n. 27996/06 e 34836/06) Julgamento de 22 de dezembro de 2009.
- _____. *Ilijaz Pilav v. Bosnia e Herzegovina* (Ap. n. 41939/07) Julgamento de 9 de junho de 2016.
- _____. *Loizidou v. Turkey* (Ap. n. 15318/89) Julgamento de 18 de dezembro de 1996). Supremo Tribunal do Canadá. Reference re Secession of Quebec, [1998] S.C.R. 217 (Can.).
- _____. *McGuinness v. The United Kingdom*. Julgamento de 08 de junho de 1999 (Ap. n. 39511/98).
- _____. *Samir Šlaku v. Bosnia e Herzegovina* (Ap. n. 56666/12) Julgamento de 26 de maio de 2016.
- _____. *Sejdić e Finci v. Bosnia e Herzegovina*. Julgamento de 22 de dezembro de 2009 (Ap. n. 27996/06 e 34836/06).
- THORNBERRY, Patrick. *The Democratic or Internal Aspect of Self-Determination: with some remarks on Federalism*. In TOMUSCHAT, Christian (ed.) *Modern Law of Self-Determination*. Dordrecht, Holanda : Martinus Nijhoff Publishers, 1993.
- TIJ. *Aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (Bósnia e Herzegovina v. Sérvia e Montenegro)*, ICJ Reports 2007.
- _____. *Atividades Armadas No Território do Congo (República Democrática do Congo v. Ruanda)*, Novo processo: 2002, Jurisdição e admissibilidade, ICJ Reports 2006.
- _____. *Atividades militares e paramilitares na Nicarágua (Nicarágua v. Estados Unidos da América)*, Jurisdição e admissibilidade, Julgamento, ICJ. Reports 1984.
- _____. *Atividades militares e paramilitares na Nicarágua (Nicarágua v. Estados Unidos da América)*, Mérito, Julgamento, ICJ. Reports 1986.
- _____. *Barcelona Traction*, Julgado, ICJ Reports 1970.
- _____. *Efeitos Jurídicos da Separação do Arquipélago de Chagos*. Parecer Consultivo, ICJ Reports 2019. p. 95.
- _____. *Estatuto do TIJ*.
- _____. *Imunidade Jurisdicional dos Estados (Alemanha v. Itália)*, Julgamento, ICJ Reports 2012.
- _____. *Legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares*, Parecer consultivo, ICJ Reports 1996.

- _____. *Plataforma Continental do Mar do Norte*, Julgamento, ICJ Reports 1969.
- _____. *Corpo Diplomático e Consular dos Estados Unidos em Teerã*, ICJ Reports 1980.
- _____. Saara Ocidental, Parecer Consultivo, I.C.J. Reports 1975.
- TOMUSCHAT, Christian. *Human Rights: Between Idealism and Realism*. 3. ed. Oxford : Oxford University Press, 2014.
- Tratado do Atlântico Norte, celebrado em Washington D.C. em 04/04/1949.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Jus Cogens: The Determination and the Gradual Expansion of its Material Content in Contemporary International Case-Law*, in XXXV Curso de Direito Internacional organizado pela Comitê Jurídico Interamericano, Rio de Janeiro (Agosto de 2008), p. 26. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/esp/3%20-%20cancado.LR.CV.3-30.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2020.
- TULLOCK, Gordon. *Autocracy*. Dordrecht, Holanda : Martinus Nijhoff Publishers, 1987.
- UE. Conselho Europeu. Comunicado de Imprensa. G7 Leaders' Statement on Venezuela. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2018/05/23/g7-leaders-statement-on-venezuela/>>. Acesso em: 01 dez. 2020.
- UE. Declaração do Alto Representante da UE de 11 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2020/09/11/belarus-declaration-by-the-high-representative-on-behalf-of-the-european-union-on-the-escalation-of-violence-and-intimidation-against-members-of-the-coordination-council/>>. Acesso em: 22 abr. 2021.
- _____. TUE, de 13/12/2007 (Versão consolidada C 202/15, de 07/06/2016), artigos 2º e 49º.
- UIP. Declaração Universal da Democracia, adotada em 16/09/1997. Disponível em: <<https://www.ipu.org/file/7135/download>>. Acesso em: 25 fev. 2020.
- VENEZUELA. Assembleia Nacional. Acordo Reiterando o Desconhecimento da Farsa Realizada em 20 de maio de 2018 para alegada eleição do Presidente da República, de 22 de maio de 2018. Disponível em: <<http://www.asambleanacional.gob.ve/actos/detalle/acuerdo-reiterando-el-desconocimiento-de-la-farsa-realizada-el-20-de-mayo-de-2018-para-la-supuesta-eleccion-del-presidente-de-la-republica-275>>. Acesso em: 02 dez. 2020.
- VIDMAR, Jure. *Multiparty Democracy: International and European Human Rights Law Perspectives*. Leiden Journal of International Law, 23 (2010), pp. 209-240.
- WALDRON, Jeremy. *Law and Disagreement*. Oxford : Oxford University Press, 1999. p. 254.
- WUN, Ryal. *Beyond Traditional Statehood Criteria*. In BONNEVALLE-KOK, Ruth; VIDMAR, Jure (ed.) *Hague Yearbook of International Law*. Vol. 27. Haia : Brill, 2014.

Constituições

- Afganistão. Constituição disponível em <<http://www.afghanembassy.com.pl/afg/images/pliki/TheConstitution.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

- África do Sul. Constituição disponível em <<https://www.justice.gov.za/legislation/constitution/SACConstitution-web-eng.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2020.
- Albânia. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Albania_2012.pdf?lang=en>. Acesso em: 1 nov. 2020.
- Alemanha. Constituição disponível em <<https://www.bundesregierung.de/breg-en/chancellor/basic-law-470510>>. Acesso em: 1 nov. 2020.
- Argélia. Constituição disponível em <<https://www.joradp.dz/trv/fcons.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2020.
- Andorra. Constituição disponível em <<http://www.consellgeneral.ad/fitxers/documents/constitucio/const-en>>. Acesso em: 3 nov. 2020.
- Angola. Constituição disponível em <http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao_da_Republica_de_Angola.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020.
- Antigua e Barbuda. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Antigua_and_Barbuda_1981.pdf?lang=en>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- Arábia Saudita. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Saudi_Arabia_2005.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- Argentina. Constituição disponível em <<http://www.biblioteca.jus.gov.ar/Argentina-Constitution.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- Armênia. Constituição disponível em <<https://www.president.am/en/constitution-2015/>>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- Austrália. Constituição disponível em <https://www.aph.gov.au/about_parliament/senate/powers_practice_n_procedures/constitution>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- Áustria. Constituição disponível em <https://www.ris.bka.gv.at/Dokumente/ErV/ERV_1930_1/ERV_1930_1.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.
- Azerbaijão. Constituição disponível em <<https://en.president.az/azerbaijan/constitution>>. Acesso em: 10 nov. 2020.
- Bahamas. Constituição disponível em <<https://www.bahamas.gov.bs/wps/wcm/connect/778e3a25-c542-418f-af4b-6f361661a206/Chap+1+Constitution.pdf?MOD=AJPERES>>. Acesso em: 10 nov. 2020.
- Bahrein. Constituição disponível em <<http://www.nihr.org.bh/en/MediaHandler/GenericHandler/documents/download/1-%20Constitution%20of%20the%20Kingdom%20of%20Bahrain.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2020.
- Bangladesh. Constituição disponível em <<http://bdlaws.minlaw.gov.bd/act-details-367.html>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

- Barbados. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Barbados_2007.pdf?lang=en>. Acesso em: 11 nov. 2020.
- Bélgica. Constituição disponível em <https://www.dekamer.be/kvvcr/pdf_sections/publications/constitution/GrondwetUK.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.
- Belize. Constituição disponível em <<https://www.nationalassembly.gov.bz/wp-content/uploads/2017/03/Belize-Constitution-2017updated-March.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2020.
- Benim. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Benin_1990.pdf?lang=en>. Acesso em: 11 nov. 2020.
- Bielorrússia. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Belarus_2004.pdf?lang=en>. Acesso em: 11 nov. 2020.
- Bolívia. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Bolivia_2009.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.
- Bósnia e Herzegovina. Constituição disponível em <<https://www.parlament.ba/data/dokumenti/pdf/vaznji-propisi/Ustav%20BiH%20-%20E.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2020.
- Botsuana. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Botswana_2005.pdf?lang=en>. Acesso em: 15 nov. 2020.
- Brasil. Constituição disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.
- Brunei. Constituição disponível em <http://www.agc.gov.bn/AGC%20Images/LOB/cons_doc/constitution_i.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.
- Bulgária. Constituição disponível em <<https://www.parliament.bg/en/const>>. Acesso em: 16 nov. 2020.
- Burkina Faso. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Burkina_Faso_2012.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.
- Burundi. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Burundi_2005.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.
- Butão. Constituição disponível em <https://www.nationalcouncil.bt/assets/uploads/docs/acts/2017/Constitution_of_Bhutan_2008.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.
- Cabo Verde. Constituição disponível em <<http://portais.parlamento.cv/rppd/legislacao/cr.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

- Camarões. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Cameroon_2008.pdf?lang=en>. Acesso em: 16 nov. 2020.
- Camboja. Constituição disponível em <<https://pressocm.gov.kh/en/archives/9539>>. Acesso em: 16 nov. 2020.
- Canadá. Constituição disponível em <<https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/const/FullText.html>>. Acesso em: 16 nov. 2020.
- Catar. Constituição disponível em <<https://www.gco.gov.qa/wp-content/uploads/2016/09/GCO-Constitution-English.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2020.
- Cazaquistão. Constituição disponível em <https://www.akorda.kz/en/official_documents/constitution>. Acesso em: 18 nov. 2020.
- Chade. Constituição disponível em <https://www.presidence.td/upload/doc/doc_643.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.
- Chile. Constituição disponível em <<https://www.senado.cl/constitucion-politica-capitulo-i-bases-de-la-institucionalidad/senado/2012-01-16/093048.html>>. Acesso em: 18 nov. 2020.
- China. Constituição disponível em <http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Constitution/node_2825.htm>. Acesso em: 18 nov. 2020.
- Chipre. Constituição disponível em <http://www.parliament.cy/easyconsole.cfm/page/download/filename/SYNTAGMA_EN.pdf/foldername/articleFile/mime/pdf/>. Acesso em: 19 nov. 2020.
- Colômbia. Constituição disponível em <<https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2020.
- Comores. Constituição disponível em <<http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/com128670.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2020.
- Congo. Constituição disponível em <http://www.presidence.cg/files/my_files/constit200102.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.
- Coreia do Norte. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Peoples_Republic_of_Korea_1998.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.
- Coreia do Sul. Constituição disponível em <https://elaw.klri.re.kr/eng_service/lawView.do?hseq=1&lang=ENG>. Acesso em: 19 nov. 2020.
- Costa do Marfim. Constituição disponível em <<http://www.presidence.ci/constitution-de-2016/>>. Acesso em: 20 nov. 2020.
- Costa Rica. Constituição disponível em <<https://www.tse.go.cr/pdf/normativa/constitucion.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2020.
- Croácia. Constituição disponível em <https://www.usud.hr/sites/default/files/dokumenti/The_consolidated_text_of_the_C>

- constitution_of_the_Republic_of_Croatia_as_of_15_January_2014.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.
- Cuba. Constituição disponível em <<http://www.cuba.cu/gobierno/cuba.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2020.
- Dinamarca. Constituição disponível em <http://www.stm.dk/_p_10992.html>. Acesso em: 21 nov. 2020.
- Djibuti. Constituição disponível em <<https://www.presidence.dj/TexteFond.php>>. Acesso em: 21 nov. 2020.
- Dominica. Constituição disponível em <<http://www.dominica.gov.dm/laws/chapters/chap1-01-sch1.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2020.
- Egito. Constituição disponível em <<https://www.egypt.gov.eg/english/laws/constitution/default.aspx>>. Acesso em: 22 nov. 2020.
- El Salvador. Constituição disponível em <<https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/F0DD4DE1-8CCA-461B-B1CB-0D04D37B4FD1.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2020.
- Emirados Árabes Unidos. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/United_Arab_Emirates_2004.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.
- Equador. Constituição disponível em <https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.
- Eritreia. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Eritrea_1997.pdf?lang=en>. Acesso em: 22 nov. 2020.
- Eslováquia. Constituição disponível em <<https://www.prezident.sk/upload-files/46422.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2020.
- Eslovênia. Constituição disponível em <<https://www.us-rs.si/en/about-the-court/legal-basis/constitution/>>. Acesso em: 22 nov. 2020.
- Espanha. Constituição disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>>. Acesso em: 22 nov. 2020.
- Estado da Palestina. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Palestine_2005.pdf?lang=en>. Acesso em: 1 mar. 2021.
- Estados Federados da Micronésia. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Micronesia_1990.pdf?lang=en>. Acesso em: 23 nov. 2020.
- Estados Unidos da América. Constituição disponível em <<https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

- Estônia. Constituição disponível em <<https://www.riigiteataja.ee/en/eli/530102013003/consolide>>. Acesso em: 23 nov. 2020
- Etiópia. Constituição disponível em <<http://www.ethiopia.gov.et/constitution>>. Acesso em: 23 nov. 2020.
- Fiji. Constituição disponível em <<https://www.fiji.gov.fj/About-Fiji/Fijian-Constitution>>. Acesso em: 23 nov. 2020.
- Filipinas. Constituição disponível em <<https://www.officialgazette.gov.ph/constitutions/1987-constitution/>>. Acesso em: 23 nov. 2020.
- Finlândia. Constituição disponível em <<https://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/1999/en19990731.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020.
- França. Constituição disponível em <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur>>. Acesso em: 23 nov. 2020.
- Gabão. Constituição disponível em <<http://www.assemblee-nationale.ga/5-textes-de-reference/21-la-constitution/>>. Acesso em: 24 nov. 2020.
- Gâmbia. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Gambia_2004.pdf?lang=en>. Acesso em: 24 nov. 2020.
- Gana. Constituição disponível em <<http://judicial.gov.gh/index.php/preamble>>. Acesso em: 24 nov. 2020.
- Geórgia. Constituição disponível em <<https://matsne.gov.ge/en/document/view/30346?publication=35>>. Acesso em: 24 nov. 2020.
- Granada. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Grenada_1992.pdf?lang=en>. Acesso em: 24 nov. 2020.
- Grécia. Constituição disponível em <<https://www.hellenicparliament.gr/en/Vouli-ton-Ellinon/To-Politevma/Syntagma/>>. Acesso em: 24 nov. 2020.
- Guatemala. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Guatemala_1993.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020.
- Guiana. Constituição disponível em <<http://parliament.gov.gy/constitution/>>. Acesso em: 24 nov. 2020.
- Guiné. Constituição disponível em <<http://ddata.over-blog.com/1/35/48/78/Guinee/constitution-Guinee-2010.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2020.
- Guiné Equatorial. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Equatorial_Guinea_2012.pdf?lang=en>. Acesso em: 24 nov. 2020.

Guiné-Bissau. Constituição disponível em
<http://www.parlamento.gw/leis/constituicao/constituicaoguine.pdf/at_download/file>. Acesso em: 24 nov. 2020.

Haiti. Constituição disponível em
<https://www.constituteproject.org/constitution/Haiti_2012.pdf?lang=en>. Acesso em: 25 nov. 2020.

Holanda. Constituição disponível em
<<https://www.government.nl/documents/regulations/2012/10/18/the-constitution-of-the-kingdom-of-the-netherlands-2008>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

Honduras. Constituição disponível em
<<https://www.tsc.gob.hn/biblioteca/index.php/leyes/177-constitucion-de-la-republica-de-honduras>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

Hungria. Constituição disponível em
<https://www.kormany.hu/download/f/3e/61000/TheFundamentalLawofHungary_20180629_FIN.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

Iêmen. Constituição disponível em
<https://www.constituteproject.org/constitution/Yemen_2015.pdf?lang=en>. Acesso em: 25 nov. 2020.

Ilhas Marshall. Constituição disponível em
<<https://rmiparliament.org/cms/constitution.html>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

Ilhas Salomão. Constituição disponível em
<<http://www.parliament.gov.sb/files/business&procedure/constitution.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

Índia. Constituição disponível em <<https://www.india.gov.in/my-government/constitution-india/constitution-india-full-text>>. Acesso em: 26 nov. 2020

Indonésia. Constituição disponível em
<https://www.constituteproject.org/constitution/Indonesia_2002.pdf?lang=en>. Acesso em: 26 nov. 2020.

Irã. Constituição disponível em
<https://www.constituteproject.org/constitution/Iran_1989.pdf?lang=en>. Acesso em: 26 nov. 2020.

Iraque. Constituição disponível em
<https://www.constituteproject.org/constitution/Iraq_2005.pdf?lang=en>. Acesso em: 26 nov. 2020.

Irlanda. Constituição disponível em <<https://www.gov.ie/en/publication/d5bd8c-constitution-of-ireland/>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

Islândia. Constituição disponível em
<<https://www.government.is/publications/legislation/lex/?newsid=89fc6038-fd28-11e7-9423-005056bc4d74>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

Israel. Constituição disponível em
<https://knisset.gov.il/constitution/ConstIntro_eng.htm>. Acesso em: 26 nov. 2020.

Itália. Constituição disponível em
<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione_inglese.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.

Jamaica. Constituição disponível em <<https://moj.gov.jm/sites/default/files/laws/Ja%20%28Constitution%29%20Order%20in%20Council%201962.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

Japão. Constituição disponível em <https://japan.kantei.go.jp/constitution_and_government_of_japan/constitution_e.html>. Acesso em: 27 nov. 2020.

Jordânia. Constituição disponível em <http://www.kinghussein.gov.jo/const_ch1-3.html>. Acesso em: 27 nov. 2020.

Kuwait. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Kuwait_1992.pdf?lang=en>. Acesso em: 27 nov. 2020.

Laos. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Laos_2003.pdf?lang=en>. Acesso em: 27 nov. 2020.

Lesoto. Constituição disponível em <<https://lesotholii.org/ls/legislation/num-act/1993/1>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

Letônia. Constituição disponível em <<https://likumi.lv/ta/en/id/57980-the-constitution-of-the-republic-of-latvia>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

Líbano. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Lebanon_2004.pdf?lang=en>. Acesso em: 27 nov. 2020.

Libéria. Constituição disponível em <<http://judiciary.gov.lr/wp-content/uploads/2017/11/CONSTITUTION-OF-THE-REPUBLIC-OF-LIBERIA.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

Líbia. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Libya_2011.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2020.

Liechtenstein. Constituição disponível em <<https://www.llv.li/files/rdr/Verfassung-E-01-02-2014.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

Lituânia. Constituição disponível em <<https://www.lrs.lt/home/Konstitucija/Constitution.htm>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

Luxemburgo. Constituição disponível em <<http://data.legilux.public.lu/file/eli-etat-leg-recueil-constitution-20161020-fr-pdf.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

Macedônia do Norte. Constituição disponível em <<https://www.sobranie.mk/the-constitution-of-the-republic-of-macedonia.nspk>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

Madagascar. Constituição disponível em <<http://www.justice.mg/lorganisation-judiciaire/les-principaux-textes-de-la-justice/constitution-extrait/>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

Malásia. Constituição disponível em <[http://www.agc.gov.my/agcportal/uploads/files/Publications/FC/Federal%20Constitution%20\(BI%20text\).pdf](http://www.agc.gov.my/agcportal/uploads/files/Publications/FC/Federal%20Constitution%20(BI%20text).pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2020.

Malawi. Constituição disponível em <<https://www.opc.gov.mw/index.php/publications/malawi-constitution>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

Maldivas. Constituição disponível em <<https://presidency.gov.mv/Pages/Index/15>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

Mali. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Mali_1992.pdf?lang=en>. Acesso em: 28 nov. 2020.

Malta. Constituição disponível em <<http://justiceservices.gov.mt/DownloadDocument.aspx?app=lom&itemid=8566>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

Marrocos. Constituição disponível em <<http://www.maroc.ma/en/content/constitution>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

Maurícia. Constituição disponível em <<http://mauritiusassembly.govmu.org/English/constitution/Pages/Constitution.aspx>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

Mauritânia. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Mauritania_2012.pdf?lang=en>. Acesso em: 28 nov. 2020.

México. Constituição disponível em <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Constitucion_Politica.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2020.

Moçambique. Constituição disponível em <<https://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Media/Files/Constituicao-da-Republica-PDF>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

Moldávia. Constituição disponível em <<http://www.presedinte.md/eng/constitution>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

Mônaco. Constituição disponível em <<https://en.gouv.mc/Government-Institutions/Institutions/Constitution-of-the-Principality>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

Mongólia. Constituição disponível em <https://www.conscourt.gov.mn/?page_id=842&lang=en>. Acesso em: 1 dez. 2020.

Montenegro. Constituição disponível em <<http://www.skupstina.me/index.php/en/kontakt/2-uncategorised/67-the-constitution-of-montenegro>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

Myanmar. Constituição disponível em <<https://www.president-office.gov.mm/en/sites/default/files/myanmarconstitution2008mm.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

Namíbia. Constituição disponível em <https://www.gov.na/documents/10181/14134/Namibia_Constitution.pdf/37b70b76-c15c-45d4-9095-b25d8b8aa0fb>. Acesso em: 1 dez. 2020.

Nauru. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Nauru_1968.pdf?lang=en>. Acesso em: 1 dez. 2020.

Nepal. Constituição disponível em
<<http://www.lawcommission.gov.np/en/archives/category/documents/prevaling-law/constitution/constitution-of-nepal>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

Nicarágua. Constituição disponível em
<<https://www.asamblea.gob.ni/assets/constitucion.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

Nigéria. Constituição disponível em
<<https://www.justice.gov.ng/index.php/laws/constitution>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

Noruega. Constituição disponível em <<https://lovdata.no/dokument/NLE/lov/1814-05-17?q=grunnloven>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

Nova Zelândia. Constituição disponível em
<<http://www.legislation.govt.nz/act/public/1986/0114/latest/DLM94204.html>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

Omã. Constituição disponível em
<https://www.constituteproject.org/constitution/Oman_2011.pdf?lang=en>. Acesso em: 1 dez. 2020.

Palau. Constituição disponível em
<https://www.constituteproject.org/constitution/Palau_1992.pdf?lang=en>. Acesso em: 2 dez. 2020.

Palestina. Constituição disponível em
<https://www.constituteproject.org/constitution/Palestine_2005.pdf?lang=en>. Acesso em: 2 dez. 2020.

Panamá. Constituição disponível em
<<https://www.asamblea.gob.pa/sites/default/files/2018-09/constitucion%201941.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2020.

Papua Nova Guiné. Constituição disponível em
<<http://www.parliament.gov.pg/images/misc/PNG-CONSTITUTION.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2020.

Paquistão. Constituição disponível em
<http://www.na.gov.pk/uploads/documents/1333523681_951.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2020.

Paraguai. Constituição disponível em
<https://www.bacn.gov.py/CONSTITUCION_ORIGINAL_FIRMADA.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2020.

Peru. Constituição disponível em
<<http://www4.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Constitu/Cons1993.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2020.

Polônia. Constituição disponível em
<<https://www.sejm.gov.pl/prawo/konst/angielski/kon1.htm>>. Acesso em: 2 dez. 2020.

Portugal. Constituição disponível em
<<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 2 dez. 2020.

Quênia. Constituição disponível em <<http://www.klrc.go.ke/index.php/constitution-of-kenya>>. Acesso em: 3 dez. 2020.

- Quirguistão. Constituição disponível em <https://www.auca.kg/uploads/Kyrgyz%20Constitution%20-%20adopted%20by%20referendum%2027%20Jun2010_f_EN.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2020.
- Quiribati. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Kiribati_2013.pdf?lang=en>. Acesso em: 3 dez. 2020.
- Reino Unido. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/United_Kingdom_2013.pdf?lang=en>. Acesso em: 3 dez. 2020.
- República Centro-Africana. Constituição disponível em <https://constituteproject.org/constitution/Central_African_Republic_2016.pdf?lang=en>. Acesso em: 3 dez. 2020.
- República Democrática do Congo. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Congo_2015.pdf?lang=en>. Acesso em: 3 dez. 2020.
- República Dominicana. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Dominican_Republic_2015.pdf?lang=en>. Acesso em: 3 dez. 2020.
- República Tcheca. Constituição disponível em <<https://psp.cz/en/docs/laws/constitution.html>>. Acesso em: 3 dez. 2020
- Romênia. Constituição disponível em <<http://www.cdep.ro/pls/dic/site.page?id=371>>. Acesso em: 3 dez. 2020.
- Ruanda. Constituição disponível em <https://www.mininfra.gov.rw/fileadmin/user_upload/aircraft/RWANDA_CONSTITUTION_NEW_2015_Official_Gazette_no_Special_of_24.12.2015.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2020.
- Rússia. Constituição disponível em <<http://www.constitution.ru/en/10003000-01.htm>>. Acesso em: 3 dez. 2020.
- Samoa. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Samoa_2017.pdf?lang=en>. Acesso em: 3 dez. 2020.
- San Marino. Constituição disponível em <https://www.policinglaw.info/assets/downloads/1974_Constitution_of_San_Marino.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2020.
- Santa Lúcia. Constituição disponível em <<http://www.govt.lc/media.govt.lc/www/resources/legislation/ConstitutionOfSaintLucia.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2020.
- São Cristóvão e Névis. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/St_Kitts_and_Nevis_1983.pdf?lang=en>. Acesso em: 5 dez. 2020.
- São Tomé e Príncipe. Constituição disponível em <<http://www.parlamento.st/>>. Acesso em: 5 dez. 2020.

São Vicente e Granadinas. Constituição disponível em <http://www.gov.vc/images/visitors/1979_constitution.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2020.

Seicheles. Constituição disponível em <<http://www.gov.sc/documents/Constitution%20of%20Seychelles%20.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2020.

Senegal. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Senegal_2016.pdf?lang=en>. Acesso em: 5 dez. 2020.

Serra Leoa. Constituição disponível em <<http://www.statehouse-sl.org/constitution/>>. Acesso em: 5 dez. 2020.

Sérvia. Constituição disponível em <http://www.parlament.gov.rs/upload/documents/Constitution_%20of_Serbia_pdf.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2020.

Singapura. Constituição disponível em <<https://sso.agc.gov.sg/Act/CONS1963>>. Acesso em: 5 dez. 2020.

Síria. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Syria_2012.pdf?lang=en>. Acesso em: 5 dez. 2020.

Somália. Constituição disponível em <<https://moca.gov.so/provisional-constitution-2012/>>. Acesso em: 5 dez. 2020.

Sri Lanka. Constituição disponível em <<https://www.parliament.lk/files/pdf/constitution.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2020

Suazilândia. Constituição disponível em <<http://www.gov.sz/images/stories/Constitution%20of%20%20SD-2005A001.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2020.

Sudão. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Sudan_2019.pdf?lang=en>. Acesso em: 11 out. 2020.

Sudão do Sul. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/South_Sudan_2013?lang=en>. Acesso em: 11 out. 2020.

Suécia. Constituição disponível em <<https://www.riksdagen.se/globalassets/07.-dokument--lagar/the-constitution-of-sweden-160628.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2020

Suíça. Constituição disponível em <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19995395/index.html>>. Acesso em: 11 out. 2020.

Suriname. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Surinam_1992.pdf?lang=en>. Acesso em: 11 out. 2020.

Tailândia. Constituição disponível em <http://web.krisdika.go.th/data/outsitedata/outsite21/file/Constitution_of_the_Kingdom_of_Thailand.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

Tajiquistão. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Tajikistan_2003.pdf?lang=en>. Acesso em: 11 out. 2020.

Tanzânia. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Tanzania_2005.pdf?lang=en>. Acesso em: 11 out. 2020.

Timor-Leste. Constituição disponível em <http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2010/03/Constituicao_RDTL_PT.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

Togo. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Togo_2007.pdf?lang=en>. Acesso em: 11 out. 2020.

Tonga. Constituição disponível em <https://constituteproject.org/constitution/Tonga_2013.pdf?lang=en>. Acesso em: 11 out. 2020.

Trinidad e Tobago. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Trinidad_and_Tobago_2007.pdf?lang=en>. Acesso em: 11 out. 2020.

Tunísia. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Tunisia_2014.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

Turcomenistão. Constituição disponível em <https://constituteproject.org/constitution/Turkmenistan_2016.pdf?lang=en>. Acesso em: 12 out. 2020.

Turquia. Constituição disponível em <<https://www.anayasa.gov.tr/en/legislation/turkish-constiution/>>. Acesso em: 12 out. 2020.

Tuvalu. Constituição disponível em <http://tuvalu-legislation.tv/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/1986/1986-0001/ConstitutionofTuvalu_1.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

Ucrânia. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Ukraine_2016.pdf?lang=en>. Acesso em: 12 out. 2020.

Uganda. Constituição disponível em <http://statehouse.go.ug/sites/default/files/attachments/Constitution_1995.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

Uruguai. Constituição disponível em <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

Uzbequistão. Constituição disponível em <<http://constitution.uz/en>>. Acesso em: 12 out. 2020.

Vanuatu. Constituição disponível em <<https://parliament.gov.vu/images/pdf/constitution.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2020.

Vaticano. Constituição disponível em <http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/en/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_22021996_universi-dominici-gregis.html>. Acesso em: 12 out. 2020.

Venezuela. Constituição disponível em <http://www.cne.gob.ve/web/normativa_electoral/constitucion/indice.php>. Acesso em: 12 out. 2020.

Vietnã. Constituição disponível em <<http://www.parliament.gov.zm/node/4831>>. Acesso em: 12 out. 2020.

Zâmbia. Constituição disponível em <https://www.parlzim.gov.zw/component/k2/download/1290_da9279a81557040d47c3a2c27012f6e1>. Acesso em: 12 out. 2020.

Zimbábue. Constituição disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Zimbabwe_2013.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.